

Novembro/2005



CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CLÁUSULA DE INVESTIMENTOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CONSTANTES DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO



Novembro/2005

SSESSORE 362 HA

CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CLÁUSULA DE INVESTIMENTOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CONSTANTES DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

INDICE

1 OBJETIVO	3
2 SIGLAS	3
3 BASE LEGAL	3
4 BASE TÉCNICA	4
5 CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS	6
6 ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS	6
7 ALTERAÇÕES NOS REGULAMENTOS	9
7.1 – REGULAMENTO TÉCNICO PARA REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DESMONSTRATIVOS DAS DESPESAS REALIZADAS	9
7.2 – REGULAMENTO TÉCNICO PARA O CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	15
ANEXOS -	20
ANEXOS 1 - LISTA DAS ORGANIZAÇÕES QUE ENVIARAM COMENTÁRIOS	
ANEXO 2 - QUADRO CONSOLIDAÇÃO DOS COMENTÁRIOS RECEBIDOS NA CONSULTA PÚBLICA	
ANEXO 3 - BREVE RELATÓRIO DA AUDIÊNCIA	



Novembro/2005

CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CLÁUSULA DE INVESTIMENTOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CONSTANTES DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

1. OBJETIVO

O objetivo desta Nota Técnica é apresentar algumas considerações finais sobre os principais aspectos relacionados à regulamentação da cláusula de investimentos em pesquisa e desenvolvimento constante dos contratos de concessão bem como as principais modificações realizadas nas minutas das Resoluções e Regulamentos propostas.

Tais considerações têm como base, principalmente, os comentários obtidos na consulta pública, realizada de 11 de agosto a 10 de setembro de 2005, e na audiência pública, realizada em 31 de outubro do mesmo ano.

Agência Nacional do Petróleo. Gás Natural e Biocombustíveis

2-SIGLAS

ANP

	, .g.,,,,,,,
MCT	Ministério da Ciência e Tecnologia
MEC	Ministério da Educação
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
IBCIT	Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
CT-PETRO	Plano Nacional de Ciência e Tecnologia para o do Setor de Petróleo e Gás
CT-ENERG	
PROMINP	Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural
FINEP	Financiadora de Estudos e Projetos
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento

3. BASE LEGAL

- 3.1 Cláusula constantes dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural, estabelecidos entre a ANP e as empresas concessionárias em função da flexibilização do monopólio da União sobre o setor, denominada de Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, que prevê (cláusula dos contratos da 2ª, 3ª e 4ª rodadas de licitação):
- Caso a Participação Especial seja devida para um determinado Campo, em qualquer trimestre do ano calendário, o Concessionário será obrigado a realizar Despesas Qualificadas com Pesquisa e Desenvolvimento em valor equivalente a 1% (um por cento) da Receita Bruta da Produção para tal Campo.



Novembro/2005

RESESON V

- Até 50% das despesas qualificadas com Pesquisa e Desenvolvimento poderão ser realizadas nas instalações do próprio Concessionário ou suas afiliadas, localizadas no Brasil ou contratadas junto a empresas nacionais.
- O restante deverá ser destinado à contratação dessas atividades junto a universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nacionais que forem previamente credenciados para este fim pela ANP.
- O Concessionário deverá fornecer à ANP um relatório completo das Despesas Qualificadas com Pesquisa e Desenvolvimento realizadas, incluindo descrição dos aspectos técnicos e documentação auxiliar.
- Para o fim de conceder o credenciamento a ANP considerará as áreas de interesse e temas relevantes ao setor de Petróleo e seus derivados, Gás Natural, o meio ambiente e energia. Nos contratos assinados em 1998 e nos da 7ª rodada acrescentam nos temas relevantes "formação de recursos humanos".
- 3.2 Pela Lei 9478 de 1997 , em seu artigo $8^{\rm o}$ que dispõe sobre as atribuições legais da ANP, têm –se :
- "Art. 8°. A ANP terá como finalidade promover a <u>regulação</u>, a contratação e a <u>fiscalização</u> das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:
- IV elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução; (grifo nossso)

 \boldsymbol{X} - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;"

A inclusão da Cláusula tem como objetivo principal atender o inciso X do Artigo 8º, e sua Regulamentação atender ao caput do referido artigo 8º bem como o seu inciso IV.

4- BASE TÉCNICA

Para "adoção de novas tecnologias" é necessário, antes de tudo, a geração de novas tecnologias. O que só é possível com pesquisa e desenvolvimento experimental e a fabricação piloto (desenvolvimento tecnológico industrial). Isto é, deve-se realizar o ciclo do processo de inovação tecnológica, qual seja:

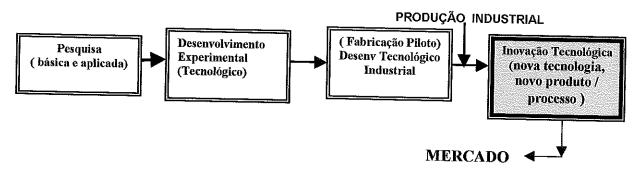
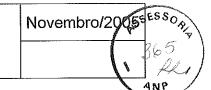


Figura 1 – Fluxo do processo da Inovação Tecnológica – novo produto/ processo





Para cada uma das etapas acima está relacionado um conjunto de atividades de pesquisa e desenvolvimento cujos escopos estão definidos nos Manuais Frascati e de Oslo, ambos publicados pela OCDE, tendo sido traduzidos e adotados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

O Manual de Oslo faz uma revisão no Manual Frascati do que hoje pode ser considerado como pesquisa e desenvolvimento, conservando as definições primeiras e acrescentando mais atividades relacionadas com a geração de novo produto ou processo.

Tais manuais quais foram levados em consideração para elaboração dos documentos de gestão dos fundos setoriais, incluindo o CTPETRO e o CT-ENERG.

Foram incluídas no rol de atividades na etapa denominada desenvolvimento tecnológico industrial, Figura 1, que por sua que abrange a fabricação piloto (são todas as atividades tecnológicas envolvidas até a fabricação do cabeça de série do novo produto/processo) e a certificação/homologação e controle de qualidade do cabeça de série- denominadas de atividades de Tecnologia Industrial Básica.

Na maioria das vezes para se certificar e homologar um novo produto/processo são necessários investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novos padrões de metrologia, estudo de medidas especificas para geração de normas técnicas. A falta de normas técnicas especificas para determinado produto/processo tecnológico é uma das barreiras técnicas da competitividade dos produtos nacionais.

A TIB tem um papel tão estratégico no desenvolvimento tecnológico que está contemplada em um item da Política de desenvolvimento Industrial do País.

Para elaboração dos Regulamentos propostos, nos itens de despesas admitidas – natureza, abrangência e escopo –, foram considerados as experiências, anteriores e em vigor, de medidas de incentivos para realização de despesas em pesquisa e desenvolvimento similares, tais como as do setor elétrico e as do CTPETRO, isto é, as diretrizes e notas técnicas sobre temas prioritários (documentos orientativos) do Plano Nacional de Ciência e Tecnologia do Setor Petróleo e Gás Natural, gerenciado pelo MCT.

O MCT em todas as modalidades dos fundos setoriais, permitiu investimentos em eventos de divulgação científica e tecnológica, para realização de seminários, congressos, workshops e similares, por entender que em tais eventos acontecem a difusão do conhecimento, intercâmbio tecnológico e trocas de experiências, ações fundamentais para retro-alimentar o ciclo da geração de inovações tecnológicas.

Isto posto, após a análise dos comentários recebidos na Consulta e Audiências Públicas, entendeu-se que, para que a cláusula atenda aos objetivos preconizados pela ANP, poderiam ser admitidas despesas com a fabricação piloto, tecnologia industrial básica e eventos científicos e tecnológicos, desde que sejam adequados ao escopo da necessidade tecnológica do setor de petróleo, seus derivados e gás natural e, ainda, os projetos/ programas sejam submetidos a ANP para autorização prévia.



Nota Técnica CTC - n.º 01/2005

Novembro/2005 366

5- CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

Foram elaborados 2 Regulamentos, os quais foram colocados em consulta pública de 11 de agosto a 10 de setembro de 2005 e foi realizada a audiência pública em 31 de outubro do mesmo ano.

- a) Resolução e Regulamento Técnico que define as normas referentes à realização dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento e a elaboração do relatório demonstrativo a que se refere a Cláusula de Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento dos Contratos de Concessão.
- b) Resolução e Regulamento Técnico para o Credenciamento das Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento junto à ANP, a que se refere a Cláusula de Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento dos Contratos de Concessão.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS

Foram recebidos vários comentários sobre os dois regulamentos oriundos de várias organizações de 11/08 a 10/09 de 2005, ver Anexo 1.

O Fórum Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de C&T e a ABIPTI enviaram comentários fora do prazo - 27/09/2005.

Os Comentários foram disponibilizados no website da ANP, para ampla divulgação e transparência das ações.

A consolidação dos comentários está na tabela do Anexo 2 e o breve relatório da Audiência Pública no Anexo 3.

6 - ANÁLISE DOS COMENTÁRIOS

Os comentários de sugestões para correção ou adequação da redação do texto, de forma a melhorar a compreensão, foram atendidos em quase toda a sua totalidade. Uma vez que estes não alterarão o conteúdo dos itens dos regulamentos em análise.

Os comentários que apresentaram sugestões de conteúdo, abrangência, escopo e do objeto da regulamentação, foram estudados, caso a caso, a sua pertinência ao atendimento ao disposto na cláusula contratual e verificação do conflito de competência das atribuições legais da ANP.

Desta forma, alguns comentários e sugestões foram incorporados, naquilo que atendiam ao disposto na cláusula contratual e outros por não se enquadrarem, não foram aceitos.

A seguir serão apresentados os principais comentários que não puderam ser aceitos pela ANP.

- 6.1 Resolução/Regulamento Técnico para Realização dos Investimentos em P&D
- a) No Art 2º da Resolução que trata das despesas realizadas até a data da publicação da Resolução, foi sugerido ,pelo concessionário, Petrobrás, a inclusão de, "bem **como todos**



School St.

NOTA TÉCNICA CTC - N.º 01/2005

Novembro/2005

os gastos com P&D realizados na instalação do concessionário", como despesas a serem consideradas.

A ANP não pode explicitar que aceitará todas as despesas realizadas nas instalações do concessionário. De acordo com contrato até 50% dos valores e ainda, cabe a ANP, após análise técnica, aceitar ou não.

b) No Art 2º, §1º o concessionário Petrobras, solicita a inclusão dos temas "segurança e saúde".

Não pode ser aceito por não estar de acordo com as áreas especificadas no contrato. Além disso as atividades de P&D em saúde e segurança estão inseridas em dos segmentos do setor de petróleo, seus derivados e gás natural.

- c) No Art 4º foi sugerido pelo concessionário explicitar a simplificação dos relatórios demonstrativos. Isto não é possível, uma vez que as próprias cláusulas mencionam que os relatórios devam conter informações suficientes para análise das despesas realizadas.
- d) Foi sugerido (ONIP/IBP) alterar a redação do Art 6º da Resolução, retirando a responsabilidades solidária dos co-concessionários. Esta redação está presente na regulamentação das Participações Especiais e atende ao disposto na Lei do Petróleo. Assim não pode ser retirada e nem alterada.
- e) Foi sugerido pelo concessionário a ampliação das despesas com "infra-estrutura laboratorial" para permitir a inclusão de instalações fabris e projeto fornecedores.

Não foi aceito uma vez que o objetivo das despesas realizadas com infra-estrutura laboratorial é gerar centros de excelência nas Instituições credenciadas, e não nas empresas.

f) Foi sugerido a inclusão no item 4 das Definições, do termo "empresa afiliada". O termo empresa afiliada é definido no contrato de concessão. A ANP não pode ter outra definição diferente daquela já explicitada em documentos anteriores.

Também foi sugerido a inclusão do termo "pesquisa investigativa". Não foi aceito, uma vez que está atividades é um das etapas da elaboração de projetos de pesquisa básica, aplicada e desenvolvimento experimental. Na realidade a pesquisa investigativa é o levantamento do estado da arte.

g) Foi sugerido pelo concessionário a alteração do prazo para realização das despesas para 3 anos consecutivos (item 5.3.1) e prazo para prestação de contas (item 6.1).

Tal alteração não pode ser aceita porque fere cláusula contratual.

- h) Foi sugerido a inclusão no item 7 da frase "ou qualquer outro percentual que venha a ser definido em contratos..". Não pode aceita uma vez que os contratos mencionam 1 %.
- i) Foi sugerido no item 9 que trata da correção dos valores (Juros e Compensações) a retirada da vinculação a taxa Selic.

Esclarece que não pode ser retirado, uma vez que como órgão público a ANP tem que atender ao disposto no Art 84º §8º da Lei 8981/95 que menciona a correção pela taxa Selic.



Novembro/2005

SSESSOR 368 ANP

j) Foi sugerido a inclusão no item 10 de subitens referentes as instâncias de recorrência do concessionário caso sejam rejeitadas as despesas.

Não foi aceito por que a decisão será sempre da Diretoria Colegiada. E o concessionário terá amplo direito ao contraditório e poderá sempre apresentar a sua defesa.

k) Foi sugerido acrescentar no item 11.1 a condição de pré agendamento das visitas técnicas para verificação das despesas realizadas ou em realização.

Como órgão fiscalizador a ANP não precisa pré agendar as visitas. A lei garante esta atribuição leal. Por isso não foi aceita a sugestão.

I)Foi sugerido a inclusão nas definições e nas despesas admitidas dos termos "parques tecnológicos" e "incubadoras de empresas".

A ANP não explicitou nenhuma ação especifica de incentivos a criação de novas empresas, como os Arranjos Produtivos Locais e as sugeridas acima.

Na elaboração da regulamentação optou-se pelos termos mais clássicos do setor empresarial, como empresas micro, pequena e média empresa. O que não impede do concessionário formular um programa tecnológico que incorpore as empresas de parques tecnológicos ou de incubadoras, desde que seja de interesse do setor de petróleo e gás natural.

m) Foi sugerido que a ANP regulamentasse a exploração dos resultados e a propriedade intelectual.

A ANP não pode interferir na negociação entre o concessionário e instituição credenciada ou empresa. A exploração dos resultados titularidade da propriedade intelectual é uma negociação caso a caso.

n) Foi sugerido pelo concessionário que as despesas contratadas junto às Instituições Credenciadas, cuja programação de realização anual não pode ser atendida por culpa da Instituição contratada, os valores correspondestes a tais despesas não realizadas não sofressem correções.

Isto não pode ser aceito, uma vez que fere o disposto na cláusula contratual.

- 6.2 Regulamento Técnico para Credenciamento das Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento
- a) Foi sugerido pelo concessionário que a ANP fizesse o credenciamento de forma global das Instituições, isto pelas Entidades maior.

Não foi aceito porque a ANP não poderá credenciar de maneira global, pois não pode indicar que uma Universidade como todo está apta a realizar P&D para o setor de petróleo e gás natural. Na realidade apenas alguns departamentos, laboratórios de uma Universidade possuem tal capacitação. O princípio do credenciamento adotado pela ANP se baseia nos núcleos de excelência (laboratórios, departamentos) existentes dentro das Universidades e Centros e P&D.

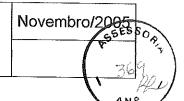
b) Foi sugerido no item 7.1 a inclusão de frase alínea (a) que garanta ao concessionário o direito de apresentar proposta de credenciamento das Instituições.

A ANP atendeu em parte ao solicitado, isto é, introduziu nas disposições transitórias da prioridade no processamento dos pedidos de credenciamento que apresentem carta de



C.NOW.

NOTA TÉCNICA CTC - N.º 01/2005



interesse do concessionário, por 18 meses. Tal condição deve ser temporária uma vez que a ANP como órgão público deve dar tratamento igual e chance a todas as instituições, sem privilégios.

c) Foi sugerido a inclusão de itens referentes a detalhamento dos tipos de softwares.

Não foi aceito uma vez que a regulamentação não pode entrar nesse nível de desdobramento. Para detalhar o software seria preciso também detalhar as engenharias, os processos e não é esse o propósito do regulamento.

d) Foi sugerido a inclusão, nas áreas de interesses.do tema SMS – saúde, meio ambiente e segurança.

Tais temas estão incluídos em todos os grupos de serviços tecnológicos e áreas de interesses. Por conta disso não precisam ser explicitados.

e) Foi sugerido a inclusão no item 10.2 dos serviços de "metodologias e tecnologias de gestão".

Não foi aceito uma vez que não é esse o objetivo da cláusula contratual.

- f) Foi sugerido no item 13.2.2 a alteração do prazo para 30 dias para encaminhamento de documentos referente a solicitação de credenciamento fase de pré-avaliação.. Não foi aceito porque o prazo de 14 dias é tempo suficiente para envio documentação complementar. Não depende de tantos trâmites burocráticos.
- g) Foi sugerido alterar o prazo de validade do credenciamento para 60 meses.

Não foi aceito. O prazo de 36 meses foi resultado de estudos e pesquisa de prazos de outros credenciamentos.

h) Foi sugerido que a ANP fizesse o cadastramento das empresas.

Não foi aceito, tendo em vista não está de acordo com a cláusula, além do que a própria ONIP e IBP possuem melhores condições de realizá-lo

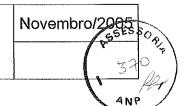
i) Foi sugerido que sejam especificados os percentuais a serem investidos pro regiões. Não foi aceito, uma vez que os recurso são do concessionário e, este deve investir nas regiões que melhor atender a sua necessidades.

7 – ALTERAÇÕES NOS REGULAMENTOS

Os comentários recebidos na Consulta Pública bem como os e os reafirmados na Audiência Pública foram analisados, As sugestões pertinentes foram incorporadas, com as devidas alterações o que resultou novas Minutas das Resoluções/Regulamentos para regulamentação da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento.

A seguir serão apresentadas as principais alterações de contéudo introduzidas nas Resoluções/Regulamentos referentes à regulamentação da Cláusula de Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, após a consulta/audiência pública.





7.1 - Resolução e Regulamento Técnico para Realização dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento e Elaboração do Relatório Demonstrativo das Despesas Realizadas

- RESOLUÇÃO

Art 2º

a) No caput , foi substituído o termo "renome nacional" por ter sido considerado muito subjetivo .

Com o objetivo de dar maior respaldo técnico à ANP, uma vez que esta não procedeu o credenciamento das Instituições, foi acrescentado uma vinculação das para serem consideradas as despesas realizadas nas Instituições de P&D que receberam recursos dos fundos setoriais, em especial as que receberam recursos do CTPETRO,

Tal medida visa a ampliar o escopo das Instituições contratadas, uma vez que o concessionário pode ter contratado Instituições de P&D que receberam recursos do CT-ENERG ou de outro fundo setorial e não só do CTPETRO, já que a cláusula menciona as áreas de meio ambiente e energia.

Por outro lado quando da efetiva formalização do convênio para recebimento dos recursos, as agência de fomento do MCT (FINEP ou CNPq) procedem uma análise técnico-econômica e jurídica da Instituição executora dos projetos a serem financiados pelos fundos setoriais.

b) Foi inserido o § 2º que permite as despesas referentes aos anos de 1998-2004, realizadas em infra-estrutura laboratorial nas instituições apenas que receberam recursos do CTPETRO.

Esta medida visa atender de um lado a sugestão do concessionário Petrobrás, que para gerar competência técnica no País, vem investindo em laboratórios nas universidades e institutos de P&D.

Por outro lado, como a ANP até a presente data não regulamentou a referida cláusula, a medida não fere regulamentação proposta, uma vez que esta admite despesas com infraestrutura, sob autorização-prévia. A limitação as Instituições que receberam recursos do CT-PETRO tem o objetivo de atender prioritariamente o setor de petróleo, seus derivados e gás natural.

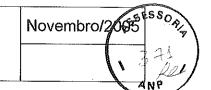
Art 3º

Foi inserido o § 1º que melhor explicitar as despesas que podem ser admitidas no período de transição, isto é da data da publicação da Resolução/Regulamento até que a ANP disponibilize um rol de Instituições Credenciadas. O que permite uma maior flexibilização na aplicação dos possíveis saldos existentes.

Art 4°

Foi alterado o prazo de envio dos relatórios demonstrativos das despesas realizadas, referentes aos anos de 1998-2004, de 150 para 180 dias. Tal alteração foi solicitada pelo concessionário Petrobrás, acatada pela ANP, uma vez que só a partir da data da publicação do Regulamento o concessionário terá acesso ao modelo do relatório demonstrativo e do nível de detalhamento das informações.





A concessão de mais 30 dias não fere a cláusula, por ainda não estar regulamentada e, dará ao concessionário, na prática, um mês para preparar os relatórios referentes aos campos geradores, para cada ano, de 1998 a 2004.

Art 5°

Foi alterado o prazo de aplicação dos possíveis saldos existentes, período de 1998-2004, de 24 para 36 meses.

O tempo solicitado pelo concessionário Petrobrás foi de 60 meses.

Levou-se em consideração parte das razões do concessionário, de que a falta de regulamentação limitou os investimentos no referido período.

A concessão de mais 12 meses, visa atender parcialmente ao solicitado pelo concessionário.

Acredita-se que 36 meses (3 anos) seja um tempo adequado para realização das despesas, uma vez que foi flexibilizado as formas de aplicação dos investimentos — período de transição — Art 3º e § 1º da Resolução.

REGULAMENTO

Item 3 - SIGLAS

Foram acrescentadas as siglas da FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos) e MEC (Ministério da Educação) e retirada a sigla do PROMINP.

Item 4 - DEFINIÇÕES

- a) O caput do item foi adequado para novas definições que foram introduzidas.
- b) Sub-item 4.4 Protótipo foi melhorada a redação para melhor entendimento do escopo das despesas realizadas com o desenvolvimento de um Protótipo. Isso atende a comentários do concessionário Petrobrás.
- c) Sub-item 4.5 foi alterado o titulo de instalação piloto para UNIDADE piloto , por melhor representar os termos usados na indústria do setor de petróleo e gás natural. Atende a solicitação do concessionário Petrobrás, sem ferir as definições dos Manuais Frascati e de Oslo.
- d) Sub-item 4.6 Inovação de Produtos e Processos Tecnológicos foi melhorada a redação para melhor entendimento do escopo das despesas realizadas e inclusão do termo fabricação piloto.
- e) Sub-item 4.8 Programa Tecnológico foi melhorada a redação para melhor entendimento da abrangência e escopo do programa tecnológico a ser considerado pela ANP.
- f) Sub-item 4.9 Pesquisa e Desenvolvimento foi retirada a palavra atividades, para adequar a cláusula que menciona despesas com pesquisa e desenvolvimento sem referir a atividades. Isto atende a comentários das associações ONIP/IBP.





- g) Subitem 4.11 Instituição Credenciada foi melhorada a redação para melhor descrição da Instituição, tendo sido inserido o termo "ensino" nas atividades realizadas pela Instituições. Isto atende a comentários de várias organizações e atende ao disposto na cláusula dos contratos da rodada Zero (1998) e da 7º rodada de licitações.
- h) Subitem 4.12 Serviços de Gestão Tecnológica foi substituída a redação, pelo texto da definição do Regulamento para o Credenciamento, que é o texto correto.
- i) Subitem 4.13 Infra-estrutura Laboratorial foi acrescentado o termo softwares científicos, que fazem parte dos recursos tecnológicos da infra-estrutura laboratorial . Isso atende a vários comentários das organizações.

INCLUSÃO DE DEFINIÇÕES DE NOVOS TERMOS

- j) Subitem 4.14 Fabricação Piloto inclusão do termo para melhor compreensão as despesas admitidas junto a empresas nacionais, que atendem ao processo de geração de novo produto e processo. Tais despesas admitidas não ferem os preceitos do Manual de Oslo, referente ao processo de geração de inovações tecnológicas. Esta medida atende o solicitado pelo concessionário Petrobrás e outras organizações de melhor explicitar as despesas referentes a geração de novos produtos e processos de fabricação pioneira no País, que venham a capacitar tecnologicamente a cadeia de fornecedores nacionais.
- I) Subitem 4.15 Formação de Recursos Humanos foi incluído para melhor esclarecer o que a ANP poderá admitir como despesas realizadas com a formação de recursos humanos, mencionada na cláusula de investimentos em P&D. Atende ao solicitado nos comentários recebidos por diversas organizações e concessionário.

Somente poderão ser considerados os cursos regulares regulamentados pelo MEC.

Neste primeiro momento, não poderá ser admitida a capacitação de recursos humanos, não regulamentados pelo MEC, uma vez que esta atividade é realizada por dezenas de instituições e organizações, sem um controle por órgão oficial. Desta forma ficaria difícil o credenciamento de tais Instituições, por parte da ANP.

Para permitir a capacitação de recursos humanos estes deveriam ser realizados apenas por Instituições de Ensino e Pesquisa regulamentados pelo MEC.

m) Subitem 4.16 — Pesquisa e Desenvolvimento em Energia - foi incluído para melhor esclarecer o que a ANP poderá admitir como despesas realizadas com na área de energia, mencionada nas cláusulas de investimentos em P&D.

As despesas admitidas sendo dirigidas para energias renováveis, tem o objetivo de atender a tendência mundial por tais fontes alternativas de energia, por causa dos impactos ao meio ambiente, especialmente com foco em biocombustíveis, que hoje está na atribuição legal da ANP.

A inclusão do termo também atende ao solicitado nos comentários recebidos.

n) Subitem 4.17 - Biocombustíveis - foi incluído em decorrência do item anterior, e a definição está na Lei do Biocombustíveis. E, atende ao solicitado nos comentários recebidos.



Novembro/2005

38580AJ

- o) Subitem 4.18 Pesquisa e Desenvolvimento no Meio Ambiente foi incluído para melhor esclarecer o que a ANP poderá admitir como despesas realizadas com na área do meio ambiente, mencionada nas cláusulas de investimentos em P&D.
- p) Subitem 4.19 Tecnologia Industrial Básica foi incluído para melhor esclarecer o que a ANP poderá admitir como despesas realizadas para completar o processo de geração de um novo produto/processo. Tais despesas foram vinculadas a nova tecnologia e novo produto/processo e só poderão ser admitidas com autorização prévia do projeto/programa.
- q) Sub-item 4.20 Eventos científicos e tecnológicos foi incluído para permitir uma maior difusão, intercâmbio e avaliação do conhecimento e das tecnologias geradas no âmbito das Instituições credenciadas, desde que voltados ao setor de petróleo, seus derivados e gás natural.

Tais despesas só poderão ser admitidas com limite de aplicação anual de 1% dos valores que devem ser investidos nas ditas Instituições (como no caso da ANEEL) e com autorização prévia do projeto/programa.

A inclusão deste termo atende a solicitações do concessionário, principalmente das Instituições de P&D e das organizações como ONIP/IBP e da ABPG.

Item 8 - DESPESAS ADMITIDAS

- a) Subitens 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3 foram adequadas as redações das respectivas alíneas (b), para melhor compreensão das despesas admitidas. Isto atende aos comentários do concessionário P&D.
- b) Subitem 8.2.2 foi adequado a redação do texto para explicitar as áreas que poderão abranger os programas de formação de recursos humanos. Foram explicitadas as áreas "setor de petróleo, seus derivados, gás natural e energia".

Isto atende ao comentário do concessionário –Petrobras, que solicita melhor compreensão das despesas admitidas.

c) Subitem 8.2.5.1 — foi adequado a redação do texto dos programas tecnológicos de capacitação técnica de fornecedores, para melhor explicitar quais as despesas permitidas, em função da introdução da fabricação piloto.

INCLUSÃO DE SUBITENS NOVOS

d) Subitem 8.2.6 – foi acrescentado o texto sobre a condição de aceitação das despesas realizadas com eventos científicos e tecnológicos, conforme definido anteriormente e limitado a 1 % dos valores que devem ser investidos anula nas Instituições credenciadas, com autorização prévia.

A inclusão de tais despesas vem atender a solicitação do concessionário e principalmente das instituições de P&D.

- O benefício esperado com tais despesas é uma maior ampliação e divulgação do conhecimento gerado, evitando a duplicação dos esforços e recursos aplicados em P&D.
- e) Subitem 8.2.7 foi incluído texto referente às condições de aceitação das despesas realizadas com pesquisa e desenvolvimento em tecnologia industrial básica (TIB), isto é com autorização prévia e formalizada por escrito.



Novembro/2005

A inclusão de tais despesas atende a solicitação das associações ONIP, IBP, ABENDE, das Instituições de P&D.

O setor de petróleo e gás natural se beneficiará com a geração de tecnologias de medição e certificação e, ainda, a sociedade em geral os com os novos produtos/processos certificados e com qualidade.

f) Subitem 8.2.8 – foi incluído texto referente às condições de aceitação das despesas realizadas, nas Instituições credenciadas, com pesquisa e desenvolvimento em energia e em biocombustíveis, conforme definidos, sob autorização prévia e formalizado por escrito.

A inclusão vem atender aos comentários enviados de explicitar a área de energia no regulamento, conforme mencionado na cláusula de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e permitir investimentos em energia renováveis e especialmente biocombustíveis.

O benefício maior é contribuir com para o desenvolvimento tecnológico de alternativas energéticas para o País.

- g) Subitem 8.5 foi incluído texto para melhor explicitar a áreas de aplicação dos investimentos conforme mencionadas nas cláusulas de investimentos em pesquisa e desenvolvimento.
- h) Subitem 8.5.1 foi incluído para melhor esclarecer que as despesas realizadas com formação de recursos humanos só poderão ser admitidas para os contratos que fazem menção na cláusula de investimentos em P&D a referida formação de recursos humanos.
- i) Subitem 8.6 foi incluído texto referente a prazo de 45 dias para emissão de parecer sobre o pedido de autorização prévia.

Este item vem atender ao solicitado pelas organizações ONIP e IBP, que sugeriram um prazo de 30 dias.

Achamos este prazo um pouco curto, mas também não poderíamos demorar muito com autorização prévia, uma vez que o concessionário tem tempo limitado para realização das despesas. Caso este não realize as despesas estará sujeita a penalidades pelo não cumprimento do contrato por causa da própria ANP.

Item 10 - ANÁLISE TÉCNICA E APROVAÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS

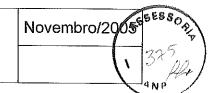
- a) Subitem 10.1 foi acrescentado no final do texto, para melhor esclarecer os locais onde poderão ocorrer as visitas técnicas da ANP, para verificação das despesas realizadas.
- b) Subitem 10.5 Foi incluído prazo de 12 meses, para permitir o concessionário a realização de novas despesas, no valor correspondente ao valor das despesas realizadas não aceitas pela ANP.

Isto atende a solicitação do concessionário - Petrobras e as organizações ONIP e IBP e não fere o disposto nas cláusulas contratuais, uma vez que o prazo é limitado e os valores serão corrigidos ter um tempo para adequar os investimentos.

O concessionário Petrobrás havia solicitado que as despesas contratadas junto ás Instituições de Credenciadas e não realizadas por esta

Item 11 - SIGILO





Foi substituído o título de "confidencialidade" para Sigilo e dado nova redação ao texto para limitar o condição de sigilo e divulgação, bem como melhor explicitar a proteção a propriedade intelectual.

Desta forma atende as solicitações do concessionário - Petrobras, das organizações ONI e IBP e das Instituições de P&D.

Item 15 - RELATÓRIO DEMONSTRATIVO

- a) Subitem 15.1 foi adequada a redação para explicitar as despesas realizadas com pesquisa de desenvolvimento.
- b) Subitem 15.2 Foi adequada a redação para dar melhor compreensão da forma de estruturação das despesas no modelo de relatório demonstrativo.

ANEXO A

a) No formulário Resumo Geral, foi retirado o item referente às despesas realizadas pelo concessionário no âmbito do CTPETRO.

Isto atende ao solicitado pelo concessionário, de que seria trabalhoso levantar o montante realizado no período de 1998 a 2004.

Este item foi colocado para averiguação dos investimentos em P&D pelo concessionários no âmbito do CTPETRO que é gerenciado pelo MCT.

b) No formulário Dados Gerais do Programa/Projeto, nos quadros referentes ás áreas de aplicação, foram inseridas os itens: energia, formação de recursos humanos, tecnologia industrial básica e eventos científicos/tecnológicos

Esta alteração foi necessária para adequação do relatório à inclusão de itens das despesas admitidas.

c) No formulário Despesas Contratadas junto às Instituições Credenciadas, foi retirado o quadro referente a despesas do convênio CTPETRO.

7.2 - Resolução e Regulamento Técnico para o Credenciamento das Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento

RESOLUÇÃO

Sem alterações de conteúdo.

REGULAMENTO

As principais alterações de conteúdo foram:

Item 3 - SIGLAS

Foi Acrescentado as siglas do MEC e FINEP, e retirada a do PROMINP.



Novembro/2005



Item 5 – ÒRGÃO CREDENCIADOR

No subitem 5.2 foram retirados os telefones do escritório central, tendo em vista a possibilidade de mudança por ser um ser serviço terceirizado pela ANP.

Item 6 - DEFINIÇÕES

- a) A redação, do *caput* do item, foi adequada ao texto do Regulamento Técnico para realização dos Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento.
- b) Subitem 6.2 Instituição Associada foi substituído o termo "unidade operacional" por "unidade organizacional" em consonância com a definição de Instituição, item 6.1.
 Isto atende a um comentário recebidos de organizações e Instituições.
- c) Subitem 6.3 Entidade foi acrescentado a expressão " ensino" para qualificar melhor a atribuições da Entidade, tendo em vista os investimentos em recursos humanos.
- d) Aplicam-se as mesmas justificativas do Regulamento Técnico para Realização dos Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, para as Adequações procedidas nas redações dos textos e das inclusões de itens referentes a:
 - 6.23 Projeto
 - 6.24 Programa Tecnológico
 - 6.25 Pesquisa e Desenvolvimento
 - 6.26 Serviços Tecnológicos
 - 6.28 Infra-estrutura Laboratorial
 - 6.30 Formação de Recursos Humanos
 - 6.31 Pesquisa e Desenvolvimento em Energia
 - 6.32 Biocombustíveis
 - 6.33 Pesquisa e Desenvolvimento em Meio Ambiente
 - 6.34 Tecnologia Industrial Básica
 - 6.35 Eventos Científicos e Tecnológicos

Além de compatibilizar os dois Regulamentos, as alterações atendem às sugestões e comentários recebidos, sem violar o disposto nas cláusulas de investimentos em P&D.

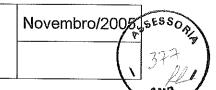
O que permite a efetiva investimentos em todas as etapas do processo de geração de produto e processo, bem como a difusão do conhecimento

Item 8 - DA SOLICITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

- a) Subitem 8.1 Foram explicitada as áreas petróleo, seus derivados, gás natural, meio ambiente, energia e formação de recursos humanos.
- b) Subitem 8.4 Foi substituído o termo "sem fins lucrativos" pelo " de fins não econômicos " e, ainda, foi acrescentado o termo formação de recursos humanos.

Essa alteração atende a sugestão recebida de adequar o texto ao disposto no novo código civil e melhor explicitar as áreas de aplicação.





c) Subitem 8.5 — Foi incluído este item para explicitar condição e qualificação das Instituições que poderão solicitar o credenciamento nos serviços tecnológicos abrangidos pela formação de recursos humanos.

Tal medida se faz necessário para dar respaldo a ANP, um vez que será permitido o credenciamento de Instituições para formação de recursos humanos.

O credenciamento específicos para formação de recursos humanos atende a sugestões de organizações e instituições de P&D.

Item 9 - TRANSFERÊNCIA DE SERVIÇOS

Foi introduzido o Subitem 9.4, para permitir a contratação de serviços de terceiros, sob encomendas, para fabricação de partes, peças e componentes, projetados e especificados pela Instituição Credenciada.

Tal medida atende ao solicitado pelas Instituições nos comentários, uma vez que num desenvolvimento de um projeto poderá ocorrer a necessidade de se encomendar partes e peças especificas, sem as quais não há a geração de um novo produto ou processo. Não fere a cláusula, por permitir o desenvolvimento do produto final.

<u>Item 10 – SERVIÇOS TECNOLÓGICOS OBJETOS DOCREDENCIMENTO</u>

- a) Subitem 10.2 foi adequada a redação da alínea b) com a inclusão de produtos e da alínea (e) para abranger os serviços tecnológicos referentes com tecnologia industrial básica.
- E, ainda, foi introduzida a alínea (g) para especificar os serviços relacionados com a formação de recursos humanos, uma vez que as Instituições serão credenciadas para realização das despesas com a formação de recursos humanos.
- b) Subitem 10.3 foi retirado da alínea (g) o termo processamento e foi acrescentado a alínea (h) energia como área de interesse, conforme mencionada na cláusula contratual.

Item 11 - SIGILO

Subitem 11.1 – foi alterada a redação do texto com o objetivo de esclarecer a condição do sigilo e explicitar a propriedade intelectual .

Desta forma atende a solicitação dos comentários enviados de várias instituições e permite a ANP a divulgação de resultados, desde que não comprometam a proteção da propriedade intelectual.

Item 15.MANUTENÇÃO DO CREDENCIAMENTO

- a) Subitem 15.2 foi acrescentado texto sobre a condição de notificação prévia por parte da ANP, para realização das visitas rotineiras. Isto atende ao solicitado nos comentários e não fere os preceitos do credenciamento.
- b) Foram alterados os prazos para corrigir as não-conformidades de 45 dias para "60 dias" previstos nos subitens 15.4 e 15.5.1 conforme solicitados nos comentários enviados de aumentar os prazos.
- c) Subitem 15.5.2 foi alterado o prazo para a suspensão temporária de 120 para 180 dias para sanar a não-conformidade, e após este prazo ocorrerá o cancelamento.



Novembro/2005, 5ESSO, 75

Isto atende a solicitações das Instituições, uma vez que para sanar uma não-conformidade poderá depender de peças sujeitas à importação. Assim levou-se em consideração este argumento para não prejudicar a Instituição.

Item 17 - RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Subitem 17.2 – foi alterado o prazo para correção das não-conformidades de 445 para 60 dias. Isto atende aos comentários enviados pelas Instituições.

Item 23- DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Foi introduzido este item para dar prioridade ao credenciamento das Instituições que já estão sendo contratadas pelos concessionários.

O objetivo desta medida é otimizar o credenciamento e agilizar o período de transição, permitindo que o concessionário invista nas instituições credenciadas conforme previsto na cláusula contratual.

Tal medida não fere os preceitos de tratamento igual uma vez que é temporária - 18 meses.

Isto atende em parte os comentários do concessionário Petrobrás que já está investindo nas Instituições e está preocupado com o credenciamento das Instituições.

ANEXO A - PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Subitem A-5.3 – foi retirado por desnecessário e detalhar do sistema CST já mencionado no item A-4.

A retirado não comprometerá a compreensão dos procedimentos de solicitação do credenciamento. Além de atender a comentários enviados.

<u> ANEXO A-1 - FORMULÀRIOS</u>

Nos formulários onde referenciam os Serviços tecnológicos e áreas de interesses , estes foram alterados para adequar ao previsto no Regulamento.

<u>ANEXO A-2 - MODELO DE DECLARAÇÃO</u>

No 2º parágrafo foi acrescentado texto complementar a destinação dos recursos arrecadados.

Tal medida visa e atender aos comentários recebidos de melhorar a compreensão das condições do credenciamento

ANEXO B - PROCEDIMENTOS E REQUISITOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO

Item B-4 - Critérios de Avaliação Técnica



Nota Técnica CTC - n.º 01/2005

Novembro/2005

Subitem B-4.9 Foi acrescentada a condição de pontuação mínima para o credenciamento, referente ao requisito de competência técnica de 80%.

Tal medida visa esclarecer a importância do requisito apesar de ser o de menor pontuação máxima e ainda, atender aos comentários sobre a valoração do requisito.

ANEXO B-1 TABELA DE PESOS E REQUISITOS/QUESITOS

a) No requesito "capacidade técnica" o peso do quesito "Atualização tecnológica de equipamentos/instrumentos" foi alterado de 3 para 2. Foi ponderado o comentário sobre a necessidade de aquisição de equipamentos e instrumentos nas Instituições de P&D, mas há falta de recursos. Os investimentos P&D permitirá equipar melhor as Instituições.

Assim sendo no primeiro momento, o peso do quesito será de 2, devendo em seu estágio desejável passar a ser 3 futuramente.

b) No requesito "organicidade", o quesito " Gestão de pessoas" foi alterado de peso 2 para peso 1. Levou-se me consideração os argumentos de que na sua maioria as instituições de P&D são públicas o que dificulta e limita a gestão de pessoas de forma adequada.

Os pesos foram colocados em tabela separada , exatamente para que a ANP tivesse a flexibilidade de alterar os pesos sem alterar o regulamento todo.

ANEXO B-2 - MODELO DO TERMO DE CONFIDENCIALIDADE E IMPARCIALIDADE

- a) Foi acrescentado o termo " ou comerciais" na alínea b).
- b) Foi acrescentado os termos "informações ou dados", na alínea d).

<u>ANEXO C - PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE FATURAMENTO DAS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS</u>

Item C-3 – Prestação dos Serviços Tecnológicos

- a) Foram inseridos o termo "e realização" Serviços Tecnológicos
- b) Foram inseridos os subitens para adequar a inclusão das despesas admitidas:
 - g) pesquisa e desenvolvimento em energia
 - h) pesquisa e desenvolvimento em tecnologia industrial básica
 - g) eventos científicos e tecnológicos

ANEXO C-1 – MODELO DO RELATÓRIO DE FATURAMENTO

Foram adequado os quadros referentes as áreas de aplicação pra adequar as alterações do Regulamento.



Novembro/2005

SSESSO_A

ANEXOS







ANEXO 1

CONSUTA PÚBLICA 873/2005

REGULAMENTAÇÃO DA CLÁUSULA DE INVESTIMENTOS EM P&D

Envio de comentários

Nº	DATA	ORGANIZAÇÃO
1	05/09/2005	Guilherme Carlos (pessoa fisica)
2	06/09/2005	Vias- Instituto Virtual de estudos Avançados
3	06/09/2005	Instituto Brasileiro de Petróleo e Organização Nacional das Indústrias do Petróleo ONIP
4	07/09/2005	UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
5	08/09/2005	UNIFACS – BA Universidade Salvador
6	08/09/2005	FROPROP- Fórum Nacional de Pro-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação das Instituições de Ensino Superior Brasileiras
7	08/09/2005	ABENDE / ABRAMAN / ABRACO / FBTS
8	08/09/2005	CNEN -Comissão Nacional de Energia Nuclear / Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento /Gerencia Comercial
9	08/09/2005	Sistema FIRJAN – Federação das Industrias do Rio de Janeiro -
10	08/09/2005	FIEB- Federação das Indústrias do Estado da Bahia
12	09/09/2005	ABPG – Associação Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento. em Petróleo e Gás
13	09/09/2005	PRH-19 – Escola Politécnica da USP – pesquisador visitante-
14	09/09/2005	Oxiteno S. A Indústria e Comércio
15	09/09/2005	Coordenação dos Programas de Pós-Graduação de Engenharia- COPPE/Fundação COPPETEC-
	09/09/2005	Comissão Organizadora do Congresso de P&D de Petróleo e Gás Natural
16	09/09/2005	INT- Instituto Nacional de Tecnologia-/Laboratorio de Ergonomia
17	09/09/2005	Petróleo Brasileiro –S.A - PETROBRAS/CENPES
18	09/09/2005	PRH –33 (CEDPETRO- UERJ)
19	09/09/2005	IPT – Instituto de Pesquisa Tecnológico - Antonio Bonomi
20	10/09/2005	Comissão de Saude-IBP
21	27/09/2005	Forum Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de C&T
		ABIPTI- Associação Brasleira das Instituições de Pesquisa Tecnológica





Anexo 2

Comentários recebidos por meio da Consulta pública 873/2005, referente a Regulamentação da Cláusula de Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimentos, constantes dos contratos de concessão para exploração, produção de petróleo e gás natural.

ONIP/IBP

Artigo/item	Comentários/Sugestões Recebidos -
	Resolução que aprova o Regulamento da Investimentos em P&I
No preâmbulo -	1.a) Recomendamos excluir a expressão "de Pesquisa e Desenvolvimento", alterando o texto para:
	Considerando que pelo menos 50 % desse valor devem ser despesas realizadas na contratação de projetos/programas em Universidades e Institutos de Pesquisa & Desenvolvimento previamente credenciados pela ANP para este fim doravante denominadas de Instituições Credenciadas; e
	Justif:
	Considerando que o Regulamento Técnico anexo à minuta de Resolução define o termo "Instituição Credenciada", sugerimos que onde se lê "para este fim doravante denominadas de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Credenciadas" leia-se "para este fim doravante denominadas Instituições Credenciadas"
	1.b) Substituir o texto pela redação que segue:
Art 2	Art 2º - Para efeitos das despesas contratadas junto às instituições de pesquisa e desenvolvimento, até a data da publicação dessa Resolução, poderão ser aceitas as despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento, realizadas nas instituições de pesquisa & desenvolvimento localizadas no País, especialmente as despesas contratadas junto àquelas instituições que receberam recursos financeiros do Plano Nacional de Ciência e Tecnologia do Setor Petróleo e Gás Natural – CTPETRO.
	Justificativa:
	i) Na 1º e 2ª linhas do <i>caput</i> deste artigo, onde está escrito " <i>instituiç</i> ões <i>de pesquisa</i> e desenvolvimento <u>credenciadas</u> " sugerimos que passe a constar simplesmente " <i>instituiç</i> ões <i>de pesquisa</i> e desenvolvimento", tendo em vista que a intenção é fazer menção às instituições ainda não credenciadas pela ANP, inclusive referindo-se o texto às despesas contratadas até a data da publicação da Resolução em questão.
	(ii) Na 4ª linha do <i>caput</i> deste artigo, onde se escreve " <i>Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento</i> " deve constar " <i>instituições de pesquisa e desenvolvimento</i> ", tendo em vista não ser um termo definido na Resolução, bem como não se tratar de instituição já credenciada pela ANP.
	(iii) Na mesma 4ª linha, sugerimos a exclusão do termo "renome nacional", tendo em vista ser este vago e de difícil definição.
	(iv) Corrigir o nome do CTPETRO





1.c) Substituir o texto pela redação que segue: Art 5º - Os valores que deveriam ser investidos até a data de publicação dessa Resolução, poderão ser realizados em até 24 meses da data de publicação desta, e os respectivos demonstrativos dos investimentos de verão en investimentos de verão
poderao ser realizados em até 24 meses da data de nublicação desta, e os respectivos
demonstrativos dos investimentos deverão ser incorporados aos futuros relatórios anuais, encaminhados conforme o estabelecido nos itens 6 e 15 do Regulamento – № xxxx/2005, aprovado por esta Resolução.
Justificativa:
(i) Recomendamos atenção para o fato de este artigo fazer referência a possíveis saldos existentes e relacionados a valores que deveriam ter sido investidos até a data de publicação da Resolução em questão. A disposição ideal não deveria fazer menção a saldo, tendo em vista que é possível que nenhum valor tenha sido investido por algum Concessionário até a data de publicação da Resolução em questão, uma vez que a ANP ainda não havia disponibilizado a lista de Instituições Credenciadas. Sendo assim, sugerimos a seguinte redação para o início do caput deste artigo: "Os valores que deveriam ser investidos até a data de publicação dessa Resolução, poderão ()".
(ii) O caput deste artigo estabelece que os relatórios relativos aos valores que deveriam ser investidos até a data de publicação da Resolução e que não o foram deverão ser entregues no prazo do item 6 do regulamento anexo à Resolução, que trata do prazo para as condições normais de investimento e dispõe que a entrega deve se dar até o dia 30 de setembro do ano subseqüente àquele em que a Participação Especial <u>foi</u> devida. Ocorre que <u>este prazo não se adequa aos casos em que o investimento não foi realizado antes da publicação da Resolução</u> . Sugerimos, então, nova redação para o Art. 5°
1.d) Substituir o texto pela redação que segue:
§1º - Os valores de que trata o item anterior serão corrigidos conforme previsto no Item 9 do Regulamento – № xxxx/2005, aprovado por esta Resolução.
Justificativa:
De forma a alinharmos com a exclusão do conceito de "saldo", conforme acima, sugerimos a seguinte redação para o início do parágrafo 1º do Art. 5°: "Os <u>valores</u> de que trata o item anterior ()".
Sugerimos que seja elaborada redação alternativa ao texto, para caracterizar que os concessionários não são solidariamente responsáveis pela comprovação e realização dos investimentos em P&D.
O entendimento dos membros do Subcomitê de Assuntos Legais do IBP é de que os concessionários <u>não</u> devem ser solidariamente responsáveis pela comprovação e realização dos investimentos em P&D. A responsabilidade deve ser de cada Concessionário, seguindo o modelo relativo às obrigações de pagamento de royalties / participação especial. Sugerimos utilizar o modelo relativo a royalties como referência para elaborar uma redação alternativa para o artigo.

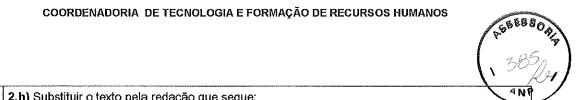
Resolução que aprova o Regulamento da Investimentos em P&D

Item 3	2.a) Recomendamos excluir a sigla PROMINP
	Justificativa
	O PROMINP – Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás não é citado, em nenhuma parte do texto do Regulamento Técnico
Item 4	 2.b) No item 4, após a citação ao Manual Oslo (Paris, OCDE/Eurostat), sugerimos incluir: Justificativa - editado e traduzido no Brasil pela FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos –





	ANP
Item 4	2.c) Excluir o termo "Atividades" do título do subitem 4.9
	Justificativa:
	A proposta tem como objetivo corrigir o termo citado, de forma a não apresentar incoerência quando aparece a indicação de "despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento", oriunda dos contratos de concessão.
	2.d) Substituir o texto pela redação que segue:
Item 7	7.1 O valor-base a ser realizado em despesas qualificadas com Pesquisa e Desenvolvimento é o equivalente a 1% (um por cento) da Receita Bruta da produção do Campo, no qual a Participação Especial seja devida, ou qualquer outro percentual que venha a ser definido em Contratos de Concessão assinados posteriormente a publicação desta Resolução
	De forma a refletir a possibilidade de um futuro Contrato de Concessão estabelecer um percentual de investimento em P&D diferenciado, sugerimos alterar a redação do subitem 7.1.
Item 8	2.e) Inserir o seguinte subitem:
	8.6 A ANP analisará e emitirá parecer sobre a consulta prévia prevista no subitem 8.2, reconhecendo ou não a realização dos investimentos como despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento, no prazo de 30 dias da data de apresentação da consulta.
	Justificativa:
	Inexiste a indicação de prazo para a ANP responder à consulta prévia prevista no subitem 8.2
Item 8	2.f) Inserir o seguinte item:
	8.2.3.1 Para os efeitos das aplicações previstas no subitem 8.2.3, não serão consideradas como "Afiliadas" as instituições resultantes de consórcios ou associações sem fins lucrativos que tenham participação ou controle societário do Concessionário, formada com a participação de pelo menos um instituto de pesquisa público ou uma universidade pública ou privada, constituídas com o propósito específico de atuar em atividades de serviços tecnológicos, pesquisa, desenvolvimento e engenharia de produtos e processos, de interesse da indústria do petróleo, de forma pública, sem caracterizar um centro cativo de P,D&E ou extensão privada de suas unidades de P,D&E.
	Justificativa :
	Embora possa haver participação direta ou indireta do Concessionário em determinados centros de P&D não cativos, como é o caso do CTGás — Centro de Tecnologias do Gás (Consórcio Senai + Petrobras), a possibilidade de investimentos em infra-estrutura é apenas temporal, mas que podem trazer benefícios para toda a indústria de P&G no longo prazo. Assim, é importante que tais centros possam receber recursos para a sua infra-estrutura básica, ao mesmo tempo em que os projetos de P&D sejam realizados, conforme previsto em 8.1.1
Item 8.2.5	2.g) Substituir o texto pela redação que segue:
	8.2.5.1 Os programas tecnológicos, a que se refere o item 8.2.5, deverão ter como objetivo a viabilização de projetos de inovação tecnológica, compreendendo os investimentos em engenharia de produto, infra-estrutura laboratorial, máquinas e equipamentos, testes operacionais e outros investimentos para a produção do lote cabeça-de-série ou realização do serviço objeto do programa tecnológico.
	Justificativa:
	Foi considerado de difícil avaliação a aplicação dos investimentos "preferencialmente abrangendo os fornecedores de bens e serviços localizados nas cidades ou regiões em que os produtos serão utilizados". Adicionalmente, recomenda-se melhor detalhamento na abrangência dos investimentos, com vistas a garantir a efetiva realização do processo de inovação.



Item 8.3	2.h) Substituir o texto pela redação que segue:
	8.3 Não serão admitidos, quanto às despesas realizadas nas instalações do próprio Concessionário ou de suas afiliadas: rateios de custos administrativos, de infra-estrutura, de ensaios de rotina, serviços de assistência técnica e solução de problemas operacionais, serviços e taxas de licenças e patentes, ou quaisquer custos não vinculados diretamente àquelas atividades e que não estejam previstos no subitem 8.1.1 acima
	No subitem 8.3, não ficou clara a possibilidade ou não de consideração dos custos com pessoal. As disposições do item 8.1.1 (d) e (e), que consideram tais despesas para fins de P&D, devem prevalecer. Desta forma, sugerimos acrescentar ao final da redação deste subitem 8.3 o seguinte: "e que não estejam previstos no subitem 8.1.1 acima".
Item 8.5	2.i) Substituir o texto pela redação que segue:
	8.5 Só poderão ser admitidas as despesas realizadas junto às Instituições Credenciadas, quando, na data da contratação das despesas, o credenciamento destas estiver em vigor, à exceção das despesas realizadas anteriormente à publicação da Resolução nº (.), bem como durante o período em que a ANP autorizar o investimento em instituições outras que não as por ela credenciadas, nos termos do artigo 3º da Resolução nº (.)
	De forma a excepcionar a obrigatoriedade de utilização das Instituições Credenciadas no período prévio à publicação pela ANP da relação de Instituições Credenciadas, faz-se necessário adequar a redação deste item, acrescentando ao seu final o seguinte: "à exceção das despesas realizadas anteriormente à publicação da Resolução nº (.), bem como durante o período em que a ANP autorizar o investimento em instituições outras que não as por ela credenciadas, nos termos do artigo 3º da Resolução nº (.)".
Item 9.1	2.j) Substituir o texto do subitem 9.1 pelo que segue:
	9.1 A partir da data em que se iniciar a inadimplência para com as obrigações previstas na Cláusula de Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, os valores serão acrescidos de juros, equivalentes à taxa indicada pelo artigo 406 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), acumulada mensalmente, calculados a partir da data-limite em que a despesa deveria ter sido efetuada até o mês anterior ao da efetiva despesa.
	2.k) Substituir o texto do subitem 9.2.1 pelo que segue:
	9.2.1 O valor da compensação será acrescido de juros equivalente à taxa indicada pelo artigo 406 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), acumulada mensalmente, calculados a partir da data das despesas efetuadas a maior até o mês anterior ao da compensação.
	Justificativa:
	i) O índice proposto para cálculo dos juros aplicáveis, em caso de descumprimento das obrigações referentes à pesquisa e desenvolvimento, é a taxa SELIC. Ocorre que, de acordo com o disposto no Novo Código Civil, artigo 406, os juros serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Este dispositivo não faz expressa menção à taxa SELIC, sendo esta apenas uma das muitas interpretações deste artigo. Sendo assim, sugerimos que os itens 9.1 e 9.2.1 deste item façam referência às regras do Novo Código Civil e não diretamente à taxa SELIC.
	(ii) Ademais, em caso de não cumprimento das obrigações contratuais, os mesmos itens 9.1 e 9.2.1 estabelecem que montante a ser pago como despesa e desenvolvimento deve ser acrescido de 1% no mês do pagamento. A redação deste item não está clara e permite a interpretação de que se trata de um acréscimo à taxa SELIC a cada mês, para o qual não haveria justificativa
Item 9.4	2.l) Excluir, do subitem 9.4, a indicação do subitem 9.1
	Justificativa:
	O subitem 9.1 não trata de compensações a que se refere o subitem 9.4





	4NP
Item 10.1	2.m) Substituir o texto do subitem 10.1 pelo que segue:
	10.1 A análise técnica será feita por meio das informações contidas nos Relatórios Demonstrativos Anuais e documentação apresentada para comprovação dos resultados obtidos.
	Justifica:
	Entendemos que a ANP deve interferir o mínimo possível nas atividades dos concessionários relacionadas à pesquisa e desenvolvimento. Entretanto, o item 10.1 faz menção à possibilidade de a ANP fazer visitas técnicas nas instalações dos Concessionários, o que não encontra respaldo no Contrato de Concessão. Ademais, esta disposição pode criar certa confusão, uma vez que grande parte das pesquisas ocorre nas instalações das instituições de pesquisa e não nas do concessionário. Desta forma, sugerimos a exclusão da parte final deste item, que diz "e, caso necessário, com informações produzidas durante a visita técnica às instalações do Concessionário".
Item 10.5	2.n) Inserir o seguinte subitem:
	10.5 Após a realização da análise técnica das informações contidas nos Relatórios Demonstrativos Anuais, em caso de serem observadas não-conformidades, será facultado ao Concessionário um prazo de 1 (um) ano para a correção das mesmas.
	Justificativa
	Sugerimos a inclusão de um subitem neste item 10 para disponibilizar ao Concessionário um prazo para a correção das não-conformidades apontadas pela ANP, quando da realização da análise técnica.
	2.0) Inserir o seguinte subitem:
Item 6	10.6 Da decisão que rejeitar parcialmente ou totalmente o relatório apresentado caberá:
	10.6.1 Pedido de reconsideração ao órgão que emitiu tal decisão, no prazo de 05 dias, contados a partir da ciência do Concessionário, ou da divulgação oficial da decisão; ou
	10.6.2 Recurso administrativo à Diretoria Colegiada da ANP, no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência do Concessionário, ou da divulgação oficial da decisão; e
	10.6.3 Recurso administrativo à Diretoria Colegiada da ANP, no prazo de 10 dias contados a partir da ciência da decisão do pedido de reconsideração feito ao órgão que emitiu tal decisão.
	Justificativa
	Sugerimos a inclusão de um subitem neste item 10, de forma a prever o procedimento administrativo a ser adotado em caso de necessidade de revisão de uma decisão da ANP, com relação à análise dos relatórios. Sugerimos a inclusão de um subitem neste item 10, de forma a prever o procedimento administrativo a ser adotado em caso de necessidade de revisão de uma decisão da ANP, com relação à análise dos relatórios.
	2.p) Inserir o seguinte subitem:
Item 10.7	10.7 Serão acordados com o Concessionário, por meio de termo escrito, prazos para a realização de novas despesas em Pesquisa e Desenvolvimento no valor correspondente ao valor de eventuais despesas realizadas não aprovadas pela ANP em sua Análise Técnica, que poderão variar de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Inexiste, na Regulamentação, a indicação de prazo para atender eventuais situações em que as despesas não tenham sido reconhecidas pela ANP. Assim, para o bom andamento do processo, recomendamos prazo entre seis e doze meses.

Justificativa:





	2.q) Substituir o texto do subitem 11.1 pelo que segue:
Item 11.1	11.1 Visitas técnicas poderão ser realizadas nas instalações onde forem realizadas as atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, a critério da ANP, com o objetivo de confirmar ou obter informações adicionais sobre os dados constantes dos relatórios anuais e documentação auxiliar desde que previamente agendadas com o Concessionário.
	Justificativa:
	Entendemos que a ANP deva ter o mínimo de interferência possível no curso das atividades do Concessionário relacionadas à pesquisa e desenvolvimento, em especial, tendo em vista a confidencialidade dos projetos. Sugerimos, então, mudanças na redação do subitem 11.1
	2.r) Inserir o seguinte subitem:
Item 15.2.1	15.2.1 Poderão ser agregadas as despesas de diversos projetos ou programas para a comprovação dos investimentos decorrentes de um ou diversos campos produtores relacionados aos contratos de uma mesma Rodada de Licitação.
	Justificativa:
	O modelo de relatório demonstrativo anual das despesas realizadas com pesquisa e desenvolvimento – Anexo A do Regulamento – já prevê tal forma de prestação de contas. Assim, recomendamos explicitar tal possibilidade no Regulamento Técnico.

	Regulamento Técnico da Credenciamento das Instituições de P&D
Item 4	4.a) Recomendamos excluir a sigla PROMINP constante no item 3.
	Justificativa:
	O PROMINP – Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás – não é citado em nenhuma parte do texto do Regulamento Técnico O PROMINP – Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás – não é citado, em nenhuma parte do texto do Regulamento Técnico
Item 10.2	4.b) No subitem 10.2 e no Anexo A-1 "Quadro das Informações da Instituição", inserir o seguinte subitem:
	g) Formação de Recursos Humanos
	Justificativa:
	O subitem 10.2 trata dos grupos de serviços abrangidos pelos serviços tecnológicos passíveis de credenciamento. Considerando que o subitem 8.2.2 do Regulamento Técnico Relativo aos Investimentos admite despesas com a Formação de Recursos Humanos e, ainda, que tal modalidade de serviço se diferencia dos demais, recomendamos tal inserção.
Item 8.1	4.c) Inserir no subitem 8.1 a expressão "cursos de formação de recursos humanos e", conforme segue:
	8.1 O credenciamento é de caráter facultativo, aberto a qualquer Instituição vinculada a uma Entidade, definidas conforme Itens 6.1 e 6.3, respectivamente, de comprovada competência científica e tecnológica e que tem a capacidade de oferecer permanentemente cursos de formação de recursos humanos e serviços tecnológicos referentes às atividades de pesquisa e desenvolvimento em áreas de interesse do setor de petróleo e gás natural.
	Justificativa:
	Esta recomendação tem como objetivo indicar a especialização "formação de recursos humanos" de forma a atender a inserção do mencionado tema no subitem 10.2 e complementar a indicação existente no subitem 7.1 Esta recomendação tem como objetivo indicar a especialização "formação de recursos humanos" de forma a atender a inserção do mencionado tema no subitem 10.2 e complementar a indicação existente no subitem 7.1



Itom 10.2 Angua	400-00
Item 10.2 Anexo 1	4.d) No subitem 10.2 e no Anexo A-1 "Quadro das Informações da Instituição", inserir o seguint subitem:
	h) Serviços de gestão administrativa de programas de formação de recursos humanos
	4.e) Inserir o seguinte subitem:
Item 8.5	8.5 Para os serviços de gestão administrativa de programas de formação de recursos humanos constantes no subitem 10.2, alínea (h), só poderão solicitar o credenciamento as Instituições caracterizadas como organizações de sociedade civil, sem fins lucrativos, públicas ou privadas, incumbidas, por lei, regimento interno ou estatuto, de promover ou realizar atividades que visen o desenvolvimento industrial de setores da indústria do petróleo e gás.
	Justificativa;
	A recomendação visa definir as características das instituições que poderão realizar tais atividades administrativas.
	4.f) Inserir, no subitem 10.1, a expressão "ou decorrentes", conforme segue:
Item 10.1	10.1 Os Serviços Tecnológicos objeto do credenciamento, conforme definidos no item 6.26, referem-se àqueles específicos ou decorrentes das atividades de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias para o setor petróleo e gás natural, desde que estejam compreendidos nos grupos de serviços e nas áreas de interesse conforme definidos nos itens 10.2 e 10.3 deste Regulamento.
	Justificativa:
	A inserção tem como objetivo incluir atividades decorrentes do processo de P&D, tais como metrologia, elaboração de normas técnicas ou a formação de recursos humanos em consequência de avanços tecnológicos que impactam o setor produtivo.
item 10.2 e Anexo A-1	4.g) Incluir, na alínea "e" do subitem 10.2 e no Anexo A-1 "Quadro das Informações da Instituição", a atividade de metrologia, conforme segue:
	e) ensaios laboratoriais não rotineiros e metrologia
	Justificativa:
7	A atividade de P&D poderá necessitar, em determinados projetos, do desenvolvimento de atividades metrológicas para realização da certificação de produtos.
tem 10.3	4.h) No item 10.2 e no Anexo A-1 "Quadro das Informações da Instituição", inserir o seguinte subitem:
	i) Desenvolvimento de normas técnicas
	Justificativa
	O item 10.2 trata dos grupos de serviços abrangidos pelos serviços tecnológicos passíveis de credenciamento. Considerando que a Normalização técnica traz soluções tecnológicas de problemas, como por exemplo, homologação de produtos para fornecimento à área de petróleo e gás natural, além de tornar disponível para a sociedade brasileira os resultados da pesquisa e desenvolvimento, sendo este serviço diferenciado dos demais, recomendamos tal inserção.







	A.M.
Item 8.6	4.i) Inserir o seguinte subitem:
	8.6 Para os serviços tecnológicos definidos no subitem 10.2, alínea (i), desenvolvimento de normas técnicas, só poderão solicitar o credenciamento as instituições caracterizadas como organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, públicas ou privadas, que mantém regularmente atividades de normalização técnica reconhecida pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.
	Justificativa:
	Embora as instituições que atuam com o desenvolvimento de normas técnicas já possuem um sistema de reconhecimento da atividade junto à ABNT, o que caracteriza a avaliação da competência técnica da instituição, é recomendável a realização de credenciamento devido as demais características de controle adotadas pelo processo de credenciamento.
Item 11	4.j) Alterar a redação do subitem 11.1 inserindo a indicação "à ANP" após a palavra "fornecidos", conforme segue:
	11.1 Todas as informações sobre conhecimentos, tecnologias, métodos e resultados gerados e/ou fornecidos à ANP pela instituição solicitante ou credenciada, referentes a projetos/programas de pesquisa e desenvolvimento e outros serviços tecnológicos executados por esta, serão objeto de sigilo por um período de 5 (cinco) anos
	Justificativa:
	Foi identificada a conveniência em especificar o destinatário das informações.
Item 11	4.k) Após o subitem 11.1 inserir o seguinte subitem:
	11.1.1 A Credenciada deverá adotar mecanismos de sigilo sobre as informações e conhecimentos decorrentes dos serviços encomendados pelo Concessionário, de forma a cumprir com as instruções e requisitos constantes dos contratos realizados entre o Concessionário e a Credenciada.
	Justificativa:
	O estabelecimento de normas para a confidencialidade ou sigilo de informações, com as definições de exceções ou autorizações especiais, deverão ser objeto dos contratos de encomenda de serviços, refletindo as práticas adotadas pelo Concessionário
Item 12.1	4.1) Alterar a alínea "f" do subitem 12.1, conforme segue:
	f) compromisso em não realizar os Serviços Tecnológicos credenciados por meio da subcontratação de serviços de terceiros (pessoa jurídica) não credenciados pela ANP, exceto aqueles previstos no subitem 9.4;
	Justificativa
	Como está escrito, dá a entender que nenhum serviço poderá ser subcontratado com pessoa jurídica não credenciada pela ANP. Embora essa subcontratação precise ser limitada, poderá ser necessária, devendo ser permitida para alguns serviços complementares não integrantes do "núcleo principal" do credenciamento em questão.
	Assim, sugere-se a alteração da alínea " f " e a inserção do subitem 9.4
Item 9	4.m) No item 9, inserir o seguinte subitem:
	9.4 Poderão ser subcontratados serviços de terceiros, pessoa jurídica, para a produção e fornecimento, sob-encomenda, de insumos básicos, protótipo ou instalação-piloto decorrentes das especificações do projeto desenvolvido pela credenciada.
	A inserção deste subitem visa permitir a contratação de eventuais serviços de terceiros, não previstos como atividade da credenciada





	ANP
Item 12.1	4.n) No item 12.1, inserir o seguinte subitem:
	m) Possuir carta de empresa concessionária indicando a Instituição para o credenciamento.
	Justificativa:
	Com a inserção do grupo de serviços "formação de recursos humanos", há que se evitar as solicitações de credenciamento sem que haja efetivo interesse de investimento por parte das empresas concessionárias. A falta de controle de tal situação poderia gerar um grande volume de solicitações de credenciamento apenas com o intuito de facilitar a oferta de cursos independentes, não integrantes de um programa específico de formação de recursos humanos de interesse comum da ANP e do Concessionário, conforme previsto.
	Assim, o Comitê de Tecnologia ONIP+IBP considerou oportuno recomendar que todas as solicitações de credenciamentos sejam precedidas de indicação formal por parte de alguma empresa concessionária, já que o Credenciamento não é uma condição obrigatória de contratação dos serviços oferecidos, dependendo essencialmente do interesse do Concessionário que deverá realizar tais investimentos.
Item A-3	4.o) No subitem A-3, inserir o subitem "k", conforme segue:
Subitem k	k) Carta de empresa concessionária indicando a Instituição para o credenciamento, assinada pelo representante oficial junto à ANP, conforme item 14.3 do Regulamento N° xxxx/2005, que define as normas de investimento.
	Justificativa;
	Para atender ao proposto no tópico anterior.
Item 13.1.1	4.p) Alterar o texto da alínea "b" do subitem 13.1.1 conforme segue:
	b) envio à ANP da documentação estabelecida no ANEXO A – Procedimentos de Solicitação de Credenciamento, subitem A-3 Documentação Necessária para o Credenciamento.
	Justificativa:
	A proposta visa evitar multiplicidade de itens com indicação da documentação necessária, concentrando a relação no ANEXO A.





COMENTÁRIOS GERAIS

Resolução Investimento, 2° considerando	5.a) O termo "Universidades e Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento" não é definido nos documentos em questão e, portanto, não deverá estar escrito com letras maiúsculas.
Diversos locais	5.b) Considerando que o Regulamento Técnico anexo à minuta de Resolução define o termo "Instituição Credenciada", sugerimos que onde se lê "para este fim doravante denominadas de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Credenciadas" leia-se "para este fim doravante denominadas Instituições Credenciadas".
	Recomendamos também rever outras possíveis referências ao assunto nos dois regulamentos técnicos, uma vez que encontramos, por exemplo, no item 6.1 do regulamento do credenciamento, outra forma de indicação, como segue: "a instituição passará a ser designada como "Credenciada"
Regulamento dos Investimentos, item 3 Siglas	5.c) O nome correto do CTPETRO é Plano Nacional de Ciência e Tecnologia do Setor Petróleo e Gás Natural
Resolução Investimento, Art. 3°	5.d) O termo " <i>Instituiç</i> ões <i>Credenciadas</i> " é definido pelo Regulamento Técnico anexo à minuta de Resolução e, portanto, onde se escreve " <i>Instituiç</i> ões <u>credenciadas</u> " na 3º linha deste artigo, deve constar " <i>Instituiç</i> ões <u>Credenciadas</u> ".
Regulamento dos Investimentos, subitem 5.1	5.e) O termo "Relatório Demonstrativo das despesas Realizadas com Pesquisa e Desenvolvimento" não é definido pela Resolução. Desta forma, o mesmo deve ser referido com letras minúsculas.
Regulamento dos Investimentos, subitem 8.2.1 e 8.2.2	5.f) Onde se escreve " <i>Instituições <u>c</u>redenciadas</i> ", deve constar " <i>Instituições</i> <u>C</u> redenciadas", por tratar-se de termo definido na Resolução.



Empresa: Petróleo Brasileiro S.A.

Artigo/item	Comentários/Sugestões Recebidos -
	Resolução que aprova o Regulamento da Investimentos em P&D
Artigo 2⁰	Art. 2° - Para efeitos das despesas contratadas junto às instituições de pesquisa e desenvolvimento, até a data da publicação dessa Resolução, poderão ser aceitas as despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento, infra-estrutura, recursos humanos, gestão tecnológica realizadas nas Instituições de Pesquisa & Desenvolvimento e Empresas Nacionais, especialmente as despesas contratadas junto àquelas instituições que receberam recursos financeiros do Plano Nacional de Ciência e Tecnologia para o Setor de Petróleo e Gás – CTPETRO, bem como todos os gastos com P&D realizados na instalação do concessionário
	<u>Justificatva</u>
	Uma vez que, até o momento não existem entidades credenciadas nem o regulamento técnico detalhado capaz de orientar os gastos com P&D, entendemos que todas as aplicações realizadas em instituições de pesquisa ou mesmo nas instalações do concessionário, devam ser consideradas.
	Excluir a palavra "credenciadas", tendo em vista que a Agência não procedeu nenhum credenciamento até a presente data.
Artigo 2° §1º	Art. 2 §1º - Somente poderão ser aceitas as despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento conforme descritas nos itens 8.1.1 a 8.1.3 do Regulamento Técnico aprovado por esta resolução. Tais despesas serão realizadas em áreas de interesse e temas relevantes para o setor de petróleo e seus derivados, gás natural, meio ambiente, segurança, saúde, energia e formação de recursos humanos.
	Justificativa: Este é o conceito matricial de SMS, utilizado nas grandes companhias de petróleo
Artigo 4º §1º	Art. 4º §1º – Os relatórios deverão ser encaminhados por ano, explicitar o ano do contrato e do termo aditivo, quando for o caso, por rodada de licitações e relacionar os campos geradores, a Instituição Contratada, o Título do Projeto, o Objetivo Simplificado e o Valor Realizado.
	Justificativa: A PETROBRAS não possui sistema de informações que atenda às solicitações relativas aos investimentos anteriores à publicação da Resolução, nos moldes previstos no Anexo A do Regulamento.
Artigo 5°	Art 5° - Os possíveis saldos existentes, relacionados aos valores que deveriam ser investidos até a data de publicação dessa Resolução, poderão ser realizados em até 60 meses da data de publicação desta, e os respectivos relatórios demonstrativos deverão ser encaminhados conforme o estabelecido nos itens 6 e 15 do Regulamento – N° xxxx/2005, aprovado por esta Resolução.
	Justificativa: A extensão do prazo se faz necessária face ao perfil típico dos investimentos em P&D, de longa duração.
	Regulamento Técnico da Investimentos em P&D
Item 4.4	4.4 Protótipo Considera-se o modelo original básico, representativo de alguma criação nova, detentor das características essenciais do produto pretendido, em dimensões e/ou quantidades que confiram confiança estatística ao processo de avaliação técnica, cujo desenvolvimento abrange a elaboração do projeto, a construção, a montagem, a realização de testes de laboratório, de fábrica e de campo incluindo eventuais certificações por terceira parte.
	Justificativa - A descrição sugerida abrange o conceito de protótipo usualmente empregado na indústria de petróleo
Item 4.5	4.5 Instalação-Piloto Considera-se a instalação operacional, destinada a obter experiências, dados técnicos e outras informações, com a finalidade de: avaliar hipóteses, estabelecer novas formulações para produtos, projetar equipamentos e estruturas especiais necessárias a um novo processo, bem como preparar instruções operacionais ou manuais sobre o produto ou processo.



	ANP
	Justificativa: A descrição sugerida abrange o conceito de instalação-piloto usualmente empregado na indústria de petróleo.
Item 4.9	4.9 Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento Consideram-se as atividades realizadas na forma de projetos ou programas tecnológicos, relacionadas com pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, protótipos, instalações - pilotos, inovações de produtos e processos e formação de recursos humanos para a atividade.
Item 4.11	4.11 Instituição Credenciada Determinada entidade de ciência e tecnologia, pública ou privada, localizadas no País, que tenha se submetido ao processo de credenciamento da ANP, e instituições ou entidades vinculadas a programa específico de formação de recursos humanos, conforme item 8.2.2, especialmente credenciadas pela ANP, de acordo com a Resolução XXX/2005 e Regulamento ANP – Nº yyy/2005, cujo Credenciamento esteja em vigor e discrimine os respectivos serviços tecnológicos credenciados.
	Justificativa: A exclusão do trecho permite o credenciamento da instituição de maneira global, ampliando a base de atores envolvidos no processo e simplificando o processo.
Item 4.13	4.13 Infra-estrutura Laboratorial Considera-se a construção, a reforma e melhorias de edificações para abrigar instalações físicas; a aquisição, a montagem e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, softwares ou outros materiais e recursos necessários à implantação e funcionamento do laboratório ou de instalações fabris e de projeto dos fornecedores das concessionárias, vinculados a fabricações pioneiras.
	Justificativa: Busca ampliar o conceito de infra-estrutura laboratorial visando atender os itens hoje já computados
inclusão de Item 4.14	4.14 Fabricação pioneira — Considera-se a fabricação de equipamento ainda não disponível no mercado nacional de modo a atender necessidades específicas de um novo projeto de investimento ou de aprimoramento das operações regulares de uma concessionária. A fabricação pioneira envolve naturalmente o desenvolvimento de um protótipo cujo desempenho será testado em laboratório e de campo, objetivando atribuir confiabilidade ao futuro equipamento comercial.
	Justiticativa; A definição se faz necessária devido à prática da atividade na indústria do petróleo.
Inclusão de Item 4.15	4.15 - Empresa Afiliada — Qualquer pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, controle ou seja <u>controlada</u> <u>societariamente</u> por outra pessoa jurídica, ou que seja controlada, direta ou indiretamente pela mesma pessoa física ou jurídica.
	Justificativa: Se faz necessário a inclusão da definição para melhor entendimento da Resolução
Inclusão de Item 4.16	4.16 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico — transferência de conhecimento e interação tecnológica
	Justificativa: Este é um gasto, computado como P&D pela Agência Nacional de Energia Elétrica e também pelo Fundo Setorial Petróleo. Sugerimos a limitação do gasto em 1% do montante externo a ser aplicado.
Item 5.3.1	5.3.1 - O Concessionário deverá realizar as despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento nos três anos consecutivos ao ano calendário.
	Justificativa: Desta forma o concessionário poderá prever, planejar e realizar investimentos de modo adequado garantindo fluxo contínuo de investimento para as instituições de P&D.
Item 6.1	6.1 A prestação de contas será entregue a ANP no semestre subsequente ao ano de investimento.
	Justificativa: Desta forma o concessionário cumprirá em tempo hábil as obrigações previstas no Anexo A do Regulamento.
Item 8.1.1	8.1.1 As despesas realizadas nas instalações do próprio Concessionário ou de suas afiliadas, com:

	a) projetos e/ou programas de pesquisa básica e aplicada e/ou desenvolvimento
	experimental; b) construção e instalação de protótipos e de unidades piloto; c) aquisição de equipamentos, instrumentos e materiais utilizados em experimento e construção de protótipos ou instalações pilotos; d) salário bruto do pessoal que atue em regime de dedicação exclusiva às atividades de pesquisa e desenvolvimento; e e) poderão ser admitidas as despesas de pessoal, em regime de dedicação parcial, referentes a coordenação ou gerenciamento dos projetos, desde que contabilizado apenas o tempo de dedicação.
	Justificativa: Com a redação proposta fica evidenciado que a construção e instalação se aplicam ao protótipo e unidades.
Item 8.1.2	8.1.2 As despesas referentes às atividades de pesquisa e desenvolvimento contratadas junto às empresas nacionais localizadas no País, com: a) serviços tecnológicos, projetos ou programas de desenvolvimento experimental; b) desenvolvimento de fornecedores de bens e serviços, envolvendo a construção e instalação de protótipos e unidades piloto, a fabricação pioneira, a disponibilização de serviços pioneiros de base tecnológica, incluindo despesas de instalação, testes de laboratório e de campo e eventuais certificações por terceira parte.
	Justificativa: Ampliar o conceito, proposto do item b, para que seja adequado as atividades que são computadas como despesas de P&D pelo concessionário.
Item 8.1.3	8.1.3 As despesas referentes às atividades de pesquisa e desenvolvimento contratadas junto às instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas pela ANP, com: a) serviços tecnológicos, projetos e ou programas de pesquisa básica e aplicada e/ou desenvolvimento experimental; b) construção e instalação de protótipos e de unidades pilotos
	Justificativa: Com a redação proposta fica evidenciado que a construção e instalação se aplicam ao protótipo e unidades
Item 8.2.2	8.2.2 As despesas realizadas junto à Instituições credenciadas para a realização de programas específicos de formação de recursos humanos para o setor de petróleo e seus derivados, gás natural, meio ambiente e energia, desde que sejam de interesse comum da ANP e do concessionário, formalizado por escrito.
	Desta foram esta redação fica semelhante ao proposto na Resolução como áreas ou temas de interesse, conforme parágrafo 1° do artigo 2°.
Item 8.2.5	8.2.5 Desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores relacionada com as micro, pequenas e médias empresas industriais e de serviços, conforme classificação de resolução Mercosul GMC n° 59/98, de 8 de dezembro de 1998, incluindo infra-estrutura laboratorial e maquinário de fabricação.
	Adequação do texto proposto para as atividades que são realizadas e consideradas como despesas de P&D pelo concessionário.
Item 11.1	11.1 A critério da ANP, poderão ocorrer visitas, a qualquer tempo, às instalações do Concessionário, ou no local onde estiverem sendo executadas as atividades de pesquisa e desenvolvimento, com o objetivo de acompanhar a execução dessas atividades, resguardados os direitos de propriedade intelectual e sigilo de informações do concessionário em relação ao objeto da pesquisa.
	Justificativa : Trata-se de preocupação do concessionário quanto à Propriedade Intelectual e Sigilo
Item 11.2	11.2 Caso alguma não-conformidade seja identificada, serão acordados com o Concessionário por meio de termo escrito, o plano de ação para as ações corretivas e prazo para a su implementação.

Justificativa: Os prazos necessários podem ser superiores a 3 meses, a depender do porte e da complexidade da ação requerida.



	Regulamento Técnico da Credenciamento das Instituições de P&D
Item 6.1	6.1 Instituição Entidade, Pública ou Privada, localizada no país, que realiza atividade de pesquisa e desenvolvimento, que pretende se credenciar para a prestação de serviços tecnológicos conforme definidos no item 6.26 deste Regulamento. Após a aprovação e assinatura do Ato de Credenciamento, a Instituição passará a ser designada como "Credenciada", e esta ficará responsável pela interação com os concessionários e pela execução dos serviços tecnológicos. Justificativa: A exclusão do trecho permite o credenciamento da instituição de maneira global, ampliando a base de atores envolvidos no processo e a simplificação do processo
Item 7.1	
	 7.1 O credenciamento aprovado pela ANP é o reconhecimento formal de que a Instituição atua em áreas de relevante interesse para o setor de petróleo e seus derivados, gás natural, meio ambiente, segurança, saúde, energia e formação de recursos humanos, com reconhecida competência tecnológica, possuindo infra-estrutura e condições operacionais para a execução dos serviços tecnológicos credenciados. a) – Fica garantido o direito às concessionárias de apresentar proposta de credenciamento de instituições.
	Justificativa: Este é o conceito matricial de SMS, utilizado em todas as companhias de petróleo.
	O acréscimo do item a) permitirá inclusão e ampliação das instituições de P&D nacionais, promovendo o desenvolvimento de diversas instituições.
Item 10.2	10.2 Os Serviços Tecnológicos a que se refere o Item 10.1 são aqueles abrangidos nos grupos de serviços abaixo: a) desenvolvimento e engenharia de unidades operacionais e/ou insumos básicos, tais como equipamentos, instrumentos, componentes e outros materiais;
	 b) desenvolvimento e engenharia de processos ou produtos c) desenvolvimento de sistemas de informação e "softwares" de controle ou processamento; d) desenvolvimento de produtos e processos para monitoração, manejo e conservação do meio ambiente; e) ensaios laboratoriais não rotineiros; e f) gestão tecnológica de projetos e programas. g) formação de recursos humanos e outras atividades correlatas necessárias para a consecução deste objetivo;
	h) serviços de metrologia i) serviços de manutenção e inspeção
	j) Meio Ambiente
	Justificativa: Os itens adicionados permitirão o credenciamento de instituições nestas áreas, de modo a contemplarmos todos os temas de interesse propostos na Resolução.
Item 10.3	10.3 Para efeitos desse Regulamento, são consideradas como áreas de interesse os seguintes segmentos básicos da indústria do petróleo, gás e energia: a) Exploração; b) Desenvolvimento; c) Produção; d) Transporte; e) Refino e Petroquímica; f) Distribuição; g) Gás Natural; e h) Energia (incluindo renováveis)
	Justificativa: Ampliação das áreas já definidas na Resolução despesas de P&D (Petroquímica)
	Inserção de áreas definidas na Resolução, porém ausentes deste item (Energia)





Empresa: Petróleo Brasileiro S.A.

Artigo/item	Comentários/Sugestões Recebidos -
	Resolução que aprova o Regulamento da Investimentos em P&D
Artigo 2º	Art. 2° - Para efeitos das despesas contratadas junto às instituições de pesquisa e desenvolvimento, até a data da publicação dessa Resolução, poderão ser aceitas as despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento, infra-estrutura, recursos humanos, gestão tecnológica realizadas nas Instituições de Pesquisa & Desenvolvimento e Empresas Nacionais, especialmente as despesas contratadas junto àquelas instituições que receberam recursos financeiros do Plano Nacional de Ciência e Tecnologia para o Setor de Petróleo e Gás – CTPETRO, bem como todos os gastos com P&D realizados na instalação do concessionário
	<u>Justificatva</u>
	Uma vez que, até o momento não existem entidades credenciadas nem o regulamento técnico detalhado capaz de orientar os gastos com P&D, entendemos que todas as aplicações realizadas em instituições de pesquisa ou mesmo nas instalações do concessionário, devam se consideradas.
	Excluir a palavra "credenciadas", tendo em vista que a Agência não procedeu nenhum credenciamento até a presente data.
Artigo 2° §1º	Art. 2 §1º - Somente poderão ser aceitas as despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento conforme descritas nos itens 8.1.1 a 8.1.3 do Regulamento Técnico aprovado por esta resolução. Tais despesas serão realizadas em áreas de interesse e temas relevantes para o setor de petróleo e seus derivados, gás natural, meio ambiente, segurança, saúde, energia e formação de recursos humanos.
	Justificativa: Este é o conceito matricial de SMS, utilizado nas grandes companhias de petróleo
Artigo 4º §1º	Art. 4º §1º – Os relatórios deverão ser encaminhados por ano, explicitar o ano do contrato e do termo aditivo, quando for o caso, por rodada de licitações e relacionar os campos geradores, a Instituição Contratada, o Título do Projeto, o Objetivo Simplificado e o Valor Realizado.
	Justificativa: A PETROBRAS não possui sistema de informações que atenda às solicitações relativas aos investimentos anteriores à publicação da Resolução, nos moldes previstos no Anexo A do Regulamento.
Artigo 5°	Art 5° - Os possíveis saldos existentes, relacionados aos valores que deveriam ser investidos a a data de publicação dessa Resolução, poderão ser realizados em até 60 meses da data de publicação desta, e os respectivos relatórios demonstrativos deverão ser encaminhados conforme o estabelecido nos itens 6 e 15 do Regulamento – Nº xxxx/2005, aprovado por esta Resolução.
	Justificativa: A extensão do prazo se faz necessária face ao perfil típico dos investimentos em P&D, de longa duração.
	Regulamento Técnico da Investimentos em P&D
Item 4.4	4.4 Protótipo Considera-se o modelo original básico, representativo de alguma criação nova, detentor das características essenciais do produto pretendido, em dimensões e/ou quantidade que confiram confiança estatística ao processo de avaliação técnica, cujo desenvolvimento abrange a elaboração do projeto, a construção, a montagem, a realização de testes de laboratório, de fábrica e de campo incluindo eventuais certificações por terceira parte.
	Justificativa - A descrição sugerida abrange o conceito de protótipo usualmente empregado na indústria de petróleo
Item 4.5	4.5 Instalação-Piloto Considera-se a instalação operacional, destinada a obter experiências, dados técnicos e outras informações, com a finalidade de: avaliar hipóteses, estabelecer novas formulações para produtos, projetar equipamentos e estruturas especiais necessárias a um nov processo, bem como preparar instruções operacionais ou manuais sobre o produto ou processo.



Justificativa: A descrição sugerida abrange o conceito de instalação-piloto usualmente empregado na indústria de petróleo. 4.9 Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento Consideram-se as atividades realizadas na forma de projetos ou programas tecnológicos, relacionadas com pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, protógipos, instalações - pictos, inovações de produtos e processos or formação de recursos humanos para a atividade. Item 4.11 4.11 Instituição Cradenciada Determinada entidade de ciência e tecnologia, pública ou privada, localizadas no País, que tenha se submetido ao processo de credenciamento da ANP, e tocalizadas no País, que tenha se submetido ao processo de credenciamento da ANP, e tocalizadas no País, que tenha se submetido ao processo de credenciamento da ANP, e conformações de recursos humanos, conforma fem 8.2.2, escubuldadas a programa especifico de formação de recursos humanos, conforma em 8.2.2, escubuldadas programas especificos de formação de recursos humanos, subminimo os respectivos serviços tecnológicos credenciamento da instituição de maneira global, ampliando a base de atores envolvidos no processo e simplificando o processo. Item 4.13 4.13 infra-estrutura Laboratorial Considera-se a construção, a reforma e melhorias de edificações para abrigar instalações fisicas; a aquisição, a montagem e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, softwares ou outros materiais e recursos necessários a deutinamentos, instrumentos, softwares ou outros materiais e recursos necessários de edificações para abrigar instalações fabricações ploneiras. Justificativa: Busca ampliar o conceito de infra-estrutura laboratorial visando atender os itens hoje já computados de tem 4.14 4.14 Inclusão de Item 4.15 Al 14 Fabricação ploneira concessionária A fabricaçãos pioneiras envolve naturalmente o desenvolvimento de prometiva de una concessionária A fabricaçãos pioneiras confideras e a quita de confidera de confisionado de litem 4.15 Inclusão de Item 4.16 - Difusão do Con	Nanika	L'A
de projetos ou programas tecnológicos, relacionadas com pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, prototipos, instalações pilotos, incvações de produtos e processos e formação de recursos humanos para a atividade. 4.11 Instituição Credenciada Determinada entidade de clência e tecnologia, pública ou privada, localizadas no País, que tenha se submetido ao processo de credenciamento da ANP, e instituições ou entidades vinculadas a programa específico de formação de recursos humanos, conforma tem 8.2.2, especialmente ordenciadas pela ANP, e de scordo com a Resolução XXXX/2005 e Regulamento ANP – Nº yyy/2005, cujo Credenciamento esteja em vigor e discrimine os respectivos serviços tecnológicos credenciados. Justificativa: A exclusão do trecho permite o credenciamento da instituição de maneira global, ampliando a base de atores envolvidos no processo e simplificando o processo. Illem 4.13 4.13 Infra-estrutura Laboratorial Considera-se a construção, a reforma e melhorias de edificações para abrigar instalações fisicas, a aquisição, a montagem e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, softwares ou outros materias e recursos necessarios à implicatação e funcionamento do taboratório ou de instalações fisians e de projeto dos fornecedores das concessionárias, vinculados a fabricações pisneiras. Justificativa: Busca ampliar o conceito de infra-estrutura laboratorial visando atender os itens hoje já computados a fabricação pisneira — Considera-se a fabricação de equipamento ainda não disponível no mercado nacional de modo a atender necessidades aspectificas de um nevo projeto de investimento cu de aprimoramento das operações regulares de uma concessionária. A fabricação pioneira envolve naturalmente o desenvolvimento de um protótipo cujo desempenho será testado em laboratório e de campo, objetivando atribuir confiabilidade ao futuro equipamento cerá testado em laboratório e de campo, objetivando atribuir confiabilidade que, direta ou indiretamente, controle ou seja controlada, direta		Justificativa: A descrição sugerida abrange o conceito de instalação-piloto usualmente
localizadas no País, que tenha se submetido ao processo de credenciamento da ANP, e instituições ou entidades vinculadas a programa especifico de formação de recursos humanos, conforme item 8.2.2, especialmente credenciadas pela ANP, de acordo com a Resolução XXX/2005 e Regulamento ANP — Nº yy2005, cujo Credenciamento esteja em vigor e discrimine os respectivos serviços tecnológicos credenciados. Justificativa: A exclusão do trecho permite o credenciamento da instituição de maneira global, ampliando a base de atores envolvidos no processo e simplificando o processo. Item 4.13 A 13 Infra-estrutura Laboratorial Considera-se a construção, a reforma e melhorias de edificações para abrigar instalações fisicas; a aquisição, a montagem e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, softwares ou outros materials e recursos necessários à implantação e funcionamento do laboratório ou de instalações fabrirs e de projeto dos fornecedores das concessionárias, vinculados a fabricações plomeiras. Justificativa: Busca ampliar o conceito de infra-estrutura laboratorial visando atender os itens hoje já computados Inclusão de Item 4.14 Fabricação pioneira — Considera-se a fabricação de equipamento ainda não disponível no mercado nacional de modo a afender necessidades específicas de um novo projeto de investimento ou de aprimoramento das operações regulares de uma concessionária. A fabricação pioneira envolve naturalmente do a coessidades envolvemento de um protótipo cujo desempenho será testado em laboratório e de campo, objetivando atribuir confibilidade ao futuro equipamento comercial. Justificativa: A definição se faz necessária devido à prática da atividade na indústria do petróleo. Inclusão de Item 4.15 — Empresa Affiliada — Qualquer pessoa jurídica, que, direta ou indiretamente, controle ou seja controlada societariamente por outra pessoa jurídica, ou que seja controlada, direta ou indiretamente pera uma pessoa fisica ou jurídica. Justificativa: Este é um gasto, computado como P&D pela Agência Nacional de En	Item 4.9	de projetos ou programas tecnológicos,relacionadas com pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, protótipos, instalações - pilotos, inovações de produtos e
Item 4.13 A 13 Infra-estrutura Laboratorial Considera-se a construção, a reforma e melhorias de edificações para abrigar instalações físicas; a aquisição, a morriagem e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, softwares ou outros materials e recursos necessários à implantação e funcionamento do laboratório ou de instalações fabrica e de projeto dos fornecedores das concessionárias, vinculados a fabricações pioneiras. Justificativa: Busca ampliar o conceito de infra-estrutura laboratorial visando atender os itens hoje já computados Inclusão de Item 4.14 Fabricação pioneira — Considera-se a fabricação de equipamento ainda não disponível no mercado nacional de modo a atender necessidades específicas de um novo projeto de investimento ou de aprimoramento das operações regulares de uma concessionária. A fabricação pioneira envolve naturalmente o desenvolvimento de um protótipo cujo desempenho será testado em laboratório e de campo, objetivando atributo roinfabilidade a ofuturo equipamento comercial. Justificativa; A definição se faz necessária devido à prática da atividade na indústria do petróleo. Inclusão de Item 4.15 — Empresa Afiliada — Qualquer pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, controle ou seja controlada societariamente por outra pessoa jurídica, ou que seja controlada, direta ou indiretamente pela mesma pessoa física ou jurídica. Justificativa: Se faz necessário a inclusão da definição para melhor entendimento da Resolução linciusão de Item 4.16 — Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico — transferência de conhecimento e interação tecnológica Justificativa: Este é um gasto, computado como P&D pela Agência Nacional de Energia Elétrica e também pelo Fundo Setorial Petróleo. Sugerimos a limitação do gasto em 1% do montante externo a ser aplicado. Item 5.3.1 — O Concessionário deverá realizar as despessas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento nos três anos consecutivos ao ano calendário. Justificativa: Desta forma o concessionário cumprirá em tempo hábil as obrigações	Item 4.11	localizadas no País, que tenha se submetido ao processo de credenciamento da ANP, e instituições ou entidades vinculadas a programa específico de formação de recursos humanos, conforme item 8.2.2, especialmente credenciadas pela ANP, de acordo com a Resolução XXX/2005 e Regulamento ANP – Nº yyy/2005, cujo Credenciamento esteja em vigor e
Considera-se a construção, a reforma e melhorias de edificações para abrigar instalações físicas; a aquisição, a montagem e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, softwares ou outros materiais e recursos necessários à implantação e funcionamento do laboratório ou de instalações fabris e de projeto dos fornecedores das concessionárias, vinculados a fabricações pioneiras. Justificativa: Busca ampliar o conceito de infra-estrutura laboratorial visando atender os itens hoje já computados Inclusão de Item 4.14 Fabricação pioneira — Considera-se a fabricação de equipamento ainda não disponível no mercado nacional de modo a atender necessidades específicas de um novo projeto de investimento ou de aprimoramento das operações regulares de uma concessionária. A fabricação pioneira envolve naturalmente o desenvolvimento de um protótipo cujo desempenho será testado em laboratório e de campo, objetivando atribuir confiabilidade ao futuro equipamento comercial. Justificativa: A definição se faz necessária devido à prática da atividade na indústria do petróleo. Inclusão de Item 4.15 - Empresa Afiliada — Qualquer pessoa jurídica, que que seja controlada, direta ou indiretamente pela mesma pessoa física ou jurídica. Justificativa: Se faz necessário a inclusão da definição para melhor entendimento da Resolução Inclusão de Item 4.16 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico — transferência de conhecimento e interação tecnológica Justificativa: Este é um gasto, computado como P&D pela Agência Nacional de Energia Elétrica e também pelo Fundo Setorial Petróleo. Sugerimos a limitação do gasto em 1% do montante externo a ser aplicado. Item 5.3.1 1		
Inclusão de Item 4.14 4.14 4.14 5.14 4.16 4.17 4.14 4.16 4.17 4.16 4.17 4.16 4.17 4.17 4.17 4.17 4.18 4.18 4.19 4.19 4.19 4.19 4.19 4.19 4.19 4.19	Item 4.13	Considera-se a construção, a reforma e melhorias de edificações para abrigar instalações físicas; a aquisição, a montagem e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, softwares ou outros materiais e recursos necessários à implantação e funcionamento do laboratório ou de instalações fabris e de projeto dos fornecedores das concessionárias,
Considera-se a fabricação de equipamento ainda não disponível no mercado nacional de modo a atender necessidades específicas de um novo projeto de investimento ou de aprimoramento das operações regulares de uma concessionária. A fabricação pioneira envolve naturalmente o desenvolvimento de um protótipo cujo desempenho será testado em laboratório e de campo, objetivando atribuir confiabilidade ao futuro equipamento comercial. Justiticativa; A definição se faz necessária devido à prática da atividade na indústria do petróleo. Inclusão de Item 4.15 - Empresa Afiliada - Qualquer pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, controle ou seja controlada societariamente por outra pessoa jurídica, ou que seja controlada, direta ou indiretamente pela mesma pessoa física ou jurídica. Justificativa: Se faz necessário a inclusão da definição para melhor entendimento da Resolução Inclusão de Item 4.16 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico - transferência de conhecimento e interação tecnológica Justificativa: Este é um gasto, computado como P&D pela Agência Nacional de Energia Elétrica e também pelo Fundo Setorial Petróleo. Sugerimos a limitação do gasto em 1% do montante externo a ser aplicado. Item 5.3.1 - O Concessionário deverá realizar as despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento nos três anos consecutivos ao ano calendário. Justificativa: Desta forma o concessionário poderá prever, planejar e realizar investimentos de modo adequado garantindo fluxo contínuo de investimento para as instituições de P&D. Item 6.1 6.1 A prestação de contas será entregue a ANP no semestre subseqüente ao ano de investimento. Justificativa: Desta forma o concessionário cumprirá em tempo hábil as obrigações previstas no Anexo A do Regulamento.		Justificativa: Busca ampliar o conceito de infra-estrutura laboratorial visando atender os itens hoje já computados
Inclusão de Item 4.15 - Empresa Afiliada — Qualquer pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, controle ou seja controlada societariamente por outra pessoa jurídica, ou que seja controlada, direta ou indiretamente pela mesma pessoa física ou jurídica. Justificativa: Se faz necessário a inclusão da definição para melhor entendimento da Resolução Inclusão de Item 4.16 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico — transferência de conhecimento e interação tecnológica Justificativa: Este é um gasto, computado como P&D pela Agência Nacional de Energia Elétrica e também pelo Fundo Setorial Petróleo. Sugerimos a limitação do gasto em 1% do montante externo a ser aplicado. Item 5.3.1 - O Concessionário deverá realizar as despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento nos três anos consecutivos ao ano calendário. Justificativa: Desta forma o concessionário poderá prever, planejar e realizar investimentos de modo adequado garantindo fluxo contínuo de investimento para as instituições de P&D. Item 6.1 - A prestação de contas será entregue a ANP no semestre subseqüente ao ano de investimento. Justificativa: Desta forma o concessionário cumprirá em tempo hábil as obrigações previstas no Anexo A do Regulamento.	l .	Considera-se a fabricação de equipamento ainda não disponível no mercado nacional de modo a atender necessidades específicas de um novo projeto de investimento ou de aprimoramento das operações regulares de uma concessionária. A fabricação pioneira envolve naturalmente o desenvolvimento de um protótipo cujo desempenho será testado em laboratório e de campo,
4.15 Qualquer pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, controle ou seja controlada societariamente por outra pessoa jurídica, ou que seja controlada, direta ou indiretamente pela mesma pessoa física ou jurídica. Justificativa: Se faz necessário a inclusão da definição para melhor entendimento da Resolução Inclusão de Item 4.16 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico — transferência de conhecimento e interação tecnológica Justificativa: Este é um gasto, computado como P&D pela Agência Nacional de Energia Elétrica e também pelo Fundo Setorial Petróleo. Sugerimos a limitação do gasto em 1% do montante externo a ser aplicado. Item 5.3.1 5.3.1 - O Concessionário deverá realizar as despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento nos três anos consecutivos ao ano calendário. Justificativa: Desta forma o concessionário poderá prever, planejar e realizar investimentos de modo adequado garantindo fluxo contínuo de investimento para as instituições de P&D. Item 6.1 6.1 A prestação de contas será entregue a ANP no semestre subseqüente ao ano de investimento. Justificativa: Desta forma o concessionário cumprirá em tempo hábil as obrigações previstas no Anexo A do Regulamento.		Justiticativa; A definição se faz necessária devido à prática da atividade na indústria do petróleo.
Inclusão de Item 4.16 4.16 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico - transferência de conhecimento e interação tecnológica Justificativa: Este é um gasto, computado como P&D pela Agência Nacional de Energia Elétrica e também pelo Fundo Setorial Petróleo. Sugerimos a limitação do gasto em 1% do montante externo a ser aplicado. Item 5.3.1 5.3.1 - O Concessionário deverá realizar as despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento nos três anos consecutivos ao ano calendário. Justificativa: Desta forma o concessionário poderá prever, planejar e realizar investimentos de modo adequado garantindo fluxo contínuo de investimento para as instituições de P&D. Item 6.1 6.1 A prestação de contas será entregue a ANP no semestre subseqüente ao ano de investimento. Justificativa: Desta forma o concessionário cumprirá em tempo hábil as obrigações previstas no Anexo A do Regulamento.		Qualquer <u>pessoa jurídica</u> que, direta ou indiretamente, controle ou seja <u>controlada</u> <u>societariamente</u> por outra pessoa jurídica, ou que seja controlada, direta ou indiretamente pela
Justificativa: Este é um gasto, computado como P&D pela Agência Nacional de Energia Elétrica e também pelo Fundo Setorial Petróleo. Sugerimos a limitação do gasto em 1% do montante externo a ser aplicado. Item 5.3.1 5.3.1 - O Concessionário deverá realizar as despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento nos três anos consecutivos ao ano calendário. Justificativa: Desta forma o concessionário poderá prever, planejar e realizar investimentos de modo adequado garantindo fluxo contínuo de investimento para as instituições de P&D. Item 6.1 6.1 A prestação de contas será entregue a ANP no semestre subseqüente ao ano de investimento. Justificativa: Desta forma o concessionário cumprirá em tempo hábil as obrigações previstas no Anexo A do Regulamento.		Justificativa: Se faz necessário a inclusão da definição para melhor entendimento da Resolução
também pelo Fundo Setorial Petróleo. Sugerimos a limitação do gasto em 1% do montante externo a ser aplicado. Item 5.3.1 5.3.1 - O Concessionário deverá realizar as despesas qualificadas com pesquisa e desenvolvimento nos três anos consecutivos ao ano calendário. Justificativa: Desta forma o concessionário poderá prever, planejar e realizar investimentos de modo adequado garantindo fluxo contínuo de investimento para as instituições de P&D. Item 6.1 6.1 A prestação de contas será entregue a ANP no semestre subsequente ao ano de investimento. Justificativa: Desta forma o concessionário cumprirá em tempo hábil as obrigações previstas no Anexo A do Regulamento.		
desenvolvimento nos três anos consecutivos ao ano calendário. Justificativa: Desta forma o concessionário poderá prever, planejar e realizar investimentos de modo adequado garantindo fluxo contínuo de investimento para as instituições de P&D. Item 6.1 6.1 A prestação de contas será entregue a ANP no semestre subsequente ao ano de investimento. Justificativa: Desta forma o concessionário cumprirá em tempo hábil as obrigações previstas no Anexo A do Regulamento.		também pelo Fundo Setorial Petróleo. Sugerimos a limitação do gasto em 1% do montante
Item 6.1 6.1 A prestação de contas será entregue a ANP no semestre subsequente ao ano de investimento. Justificativa: Desta forma o concessionário cumprirá em tempo hábil as obrigações previstas no Anexo A do Regulamento.	Item 5.3.1	
investimento. Justificativa: Desta forma o concessionário cumprirá em tempo hábil as obrigações previstas no Anexo A do Regulamento.		
Anexo A do Regulamento.	Item 6.1	
Item 8.1.1 As despesas realizadas nas instalações do próprio Concessionário ou de suas afiliadas,		
	Item 8.1.1	8.1.1 As despesas realizadas nas instalações do próprio Concessionário ou de suas afiliadas,





	com:
	 a) projetos e/ou programas de pesquisa básica e aplicada e/ou desenvolvimento experimental; b) construção e instalação de protótipos e de unidades piloto; c) aquisição de equipamentos, instrumentos e materiais utilizados em experimento e construção de protótipos ou instalações pilotos; d) salário bruto do pessoal que atue em regime de dedicação exclusiva às atividades de pesquisa e desenvolvimento; e e) poderão ser admitidas as despesas de pessoal, em regime de dedicação parcial, referentes a coordenação ou gerenciamento dos projetos, desde que contabilizado apenas o tempo de dedicação. Justificativa: Com a redação proposta fica evidenciado que a construção e instalação se aplicam ao protótipo e unidades.
Item 8.1.2	8.1.2 As despesas referentes às atividades de pesquisa e desenvolvimento contratadas junto às empresas nacionais localizadas no País, com: a) serviços tecnológicos, projetos ou programas de desenvolvimento experimental; b) desenvolvimento de fornecedores de bens e serviços, envolvendo a construção e instalação de protótipos e unidades piloto, a fabricação pioneira, a disponibilização de serviços pioneiros de base tecnológica, incluindo despesas de instalação, testes de laboratório e de campo e eventuais certificações por terceira parte. Justificativa: Ampliar o conceito, proposto do item b, para que seja adequado as atividades que são computadas como despesas de P&D pelo concessionário.
Item 8.1.3	8.1.3 As despesas referentes às atividades de pesquisa e desenvolvimento contratadas junto às instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas pela ANP, com: a) serviços tecnológicos, projetos e ou programas de pesquisa básica e aplicada e/ou desenvolvimento experimental; b) construção e instalação de protótipos e de unidades pilotos Justificativa: Com a redação proposta fica evidenciado que a construção e instalação se aplicam ao protótipo e unidades
Item 8.2.2	8.2.2 As despesas realizadas junto à Instituições credenciadas para a realização de programas específicos de formação de recursos humanos para o setor de petróleo e seus derivados, gás natural, meio ambiente e energia, desde que sejam de interesse comum da ANP e do concessionário, formalizado por escrito. Desta foram esta redação fica semelhante ao proposto na Resolução como áreas ou temas de interesse, conforme parágrafo 1° do artigo 2°.
Item 8.2,5	8.2.5 Desenvolvimento e capacitação técnica de fornecedores relacionada com as micro, pequenas e médias empresas industriais e de serviços, conforme classificação de resolução Mercosul GMC n° 59/98, de 8 de dezembro de 1998, incluindo infra-estrutura laboratorial e maquinário de fabricação. Adequação do texto proposto para as atividades que são realizadas e consideradas como despesas de P&D pelo concessionário.
Item 11.1	11.1 A critério da ANP, poderão ocorrer visitas, a qualquer tempo, às instalações do Concessionário, ou no local onde estiverem sendo executadas as atividades de pesquisa e desenvolvimento, com o objetivo de acompanhar a execução dessas atividades, resguardados os direitos de propriedade intelectual e sigilo de informações do concessionário em relação ao objeto da pesquisa. Justificativa: Trata-se de preocupação do concessionário quanto à Propriedade Intelectual e Sigilo
Item 11.2	11.2 Caso alguma não-conformidade seja identificada, serão acordados com o Concessionário, por meio de termo escrito, o plano de ação para as ações corretivas e prazo para a sua implementação.



RESESSORY 399

Justificativa: Os prazos necessários podem ser superiores a 3 meses, a depender do porte Regulamento Técnico da Credenciamento das Instituições de P&D Item 6.1 6.1 Instituição Entidade, Pública ou Privada, localizada no país, que realiza atividade de pesquisa e desenvolvimento, que pretende se credenciar para a prestação de serviços tecnológicos conforme definidos no item 6.26 deste Regulamento. Após a aprovação e assinatura do Ato de Credenciamento, a Instituição passará a ser designada como "Credenciada", e esta ficará responsável pela interação com os concessionários e pela execução dos serviços tecnológicos. Justificativaː A exclusão do trecho permite o credenciamento da instituição de maneira global, ampliando a base de atores envolvidos no processo e a simplificação do processo Item 7.1 7.1 O credenciamento aprovado pela ANP é o reconhecimento formal de que a Instituição atua em áreas de relevante interesse para o setor de petróleo e seus derivados, gás natural, meio ambiente, segurança, saúde, energia e formação de recursos humanos, com reconhecida competência tecnológica, possuindo infra-estrutura e condições operacionais para a execução dos serviços tecnológicos credenciados. Fica garantido o direito às concessionárias de apresentar proposta de credenciamento de Justificativa: Este é o conceito matricial de SMS, utilizado em todas as companhias de petróleo. O acréscimo do item a) permitirá inclusão e ampliação das instituições de P&D nacionais, promovendo o desenvolvimento de diversas instituições. 10.2 Os Serviços Tecnológicos a que se refere o Item 10.1 são aqueles abrangidos nos grupos Item 10.2 a) desenvolvimento e engenharia de unidades operacionais e/ou insumos básicos, tais como equipamentos, instrumentos, componentes e outros b) desenvolvimento e engenharia de processos ou produtos c) desenvolvimento de sistemas de informação e "softwares" de controle ou processamento; d) desenvolvimento de produtos e processos para monitoração, manejo e conservação do meio e) ensaios laboratoriais não rotineiros; e f) gestão tecnológica de projetos e programas. g) formação de recursos humanos e outras atividades correlatas necessárias para a consecução h) serviços de metrologia i) serviços de manutenção e inspeção j) Meio Ambiente Justificativa: Os itens adicionados permitirão o credenciamento de instituições nestas áreas, de modo a contemplarmos todos os temas de interesse propostos na Resolução. Item 10.3 10.3 Para efeitos desse Regulamento, são consideradas como áreas de interesse os seguintes segmentos básicos da indústria do petróleo, gás e energia: a) Exploração; b) Desenvolvimento; c) Produção; d) Transporte; e) Refino e Petroquímica; f) Distribuição; g) Gás Natural; e h) Energia (incluindo renováveis) Justificativa: Ampliação das áreas já definidas na Resolução despesas de P&D (Petroquímica) Inserção de áreas definidas na Resolução, porém ausentes deste item (Energia)



(cont. ANEXO 2)



- comentários recebidos – várias organizações

Artigo/item	Comentários/Sugestões Recebidos -
	Resolução que aprova o Regulamento da Investimentos em P&D
Artigo 2	Antonio Bonomi- Pesquisador- IPT
	1) inclusão das energias renováveis, nas áreas de interesse listadas no parágrafo 1. do Art 2.
	Regulamento Técnico da Investimentos em P&D
Item 4	Dra. Tereza Neuma de Castro Dantas – Presidente da ABPG- Assoc. Bras. De P&D em Petróleo e Gás
	 Explicitar no item 4 do regulamento, que trata de definições, a pesquisa investigativa em periódicos como base de levantamento do estado da arte, que subsidia o planejamento da pesquisa básica, aplicada e inovação. O assunto poderia ser inserido no item 4.13 que ficaria com o título de "Infraestrutura Bibliotecária e Laboratorial" ou como novo item. Também o item 8.2.3 seria modificado para atender ao novo texto.
	Explicitar no item 4 do regulamento os serviços de divulgação técnico - científica dos resultados das atividades de pesquisa e desenvolvimento. O tema poderia estar presente no regulamento como item adicional ou acrescentado ao item 4.12 que ficaria com o título "Serviços de Gestão Tecnológica e de Divulgação".
	- Explicitar no item 4 do regulamento a inovação realizadas nos parques tecnológicos e incubadoras. O item 4.6 poderia ter sua redação modificada, como segue: "Para a ANP, serão consideradas as despesas com as atividades científicas, tecnológicas, de incremento a incubadoras e a parques tecnológicos, e de treinamento específico de recursos humanos referentes à inovação".
Item 4	- JORGE LINS FREIRE - Presidente do Sistema FIEB
	A título de sugestão, propomos que a redação do item 4.11, que trata da Instituição Credenciada, seja substituída pela redação que consta no item 6.1 da proposta de Regulamento Técnico para o Credenciamento das Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento.
	Desta forma, sugerimos que a redação "Determinado departamento, laboratório ou unidade organizacional que realiza atividade de pesquisa e desenvolvimento, vinculada a uma entidade de ciência e tecnologia, pública ou privada, localizadas no país" seja substituída pela seguinte redação" Departamento, laboratório ou qualquer unidade organizacional que realiza atividade de pesquisa e desenvolvimento, vinculada a uma entidade pública ou privada, localizada no país"





Item 4	Andrew H. Bott - COPPETEC-
	"Sugerimos, no capitulo 4 — DEFINIÇÕES, a inclusão das seguintes definições, de reconhecimento público internacional: 4.14 Parque Tecnológico Parque Tecnológico - "é uma organização gerida por especialistas, cujo principal objetivo a aumentar a riqueza da comunidade, através da promoção da cultura de inovação e da competitividade das empresas e instituições baseadas no conhecimento que the estão de conhecimentos e de tecnologias entre Universidades, instituições de P&D, empresas e mercados; facilita a criação e o crescimento de empresas baseadas na inovação através da incubação e de processos de spin-off, e fornece outros serviços de valor agregado, bem como espaços e serviços de apoio de elevada qualidade.
	4.15 Incubadora de Empresas de Base Tecnológica Incubadora de empresas de base tecnológica é entendida como uma estrutura de suporte gerencial que estimula a criação e apóia o desenvolvimento de micro e pequenas empresas em que a tecnologia dos produtos, processos ou serviços representam alto valor agregado, disponibilizando um conjunto de atividades de formação complementar para os empreendedores, bem como outros serviços especializados nas áreas de gestão tecnológica e empresarial, podendo ter personalidade jurídica própria ou fazer parte de uma instituição, que será responsável legal pela incubadora.
Item 4	 Comissão Coordenadora Do 3º Congresso Brasileiro De P&D Em Petróleo E Gas Eliana Martins Lima – Presidente do Foprop Luiz Pontes – Unifacs e Foprop
	4.13 Explicitar no item 4 do regulamento, que trata de definições, a pesquisa investigativa em periódicos como base de levantamento do estado da arte que subsídia o planejamento da pesquisa básica, aplicada e inovação. O assunto poderia ser inserido no item 4.13 que ficaria com o título de "Infraestrutura Bibliotecária e Laboratorial" ou como novo item Também o item 8.2.3 seria modificado para atender ao novo texto.
	4.12 Explicitar no item 4 do regulamento os serviços de divulgação técnico científica dos resultados das atividades de pesquisa e desenvolvimento. O tema poderia estar presente no regulamento como item adicional ou acrescentado ao item 4.12 que ficaria com o título "Serviços de Gestão Tecnológica e de Divulgação".
	4.6 Explicitar no item 4 do regulamento a inovação realizadas nos parques tecnológicos e incubadoras. O item 4.6 poderia ter sua redação modificada como "Para a ANP, serão consideradas as despesas com as atividades científicas, tecnológicas, de incremento a incubadoras e a parques tecnológicos, e de treinamento específico de recursos humanos referentes á inovação.
em 8	Dra. Tereza Neuma de Castro Dantas – Presidente da ABPG- Assoc. Bras. De P&D em Petróleo e Gás
	Incluir nos item 8, como despesas admitidas, apoio à realização de eventos e publicação de revistas técnico-científicas. 8.1.4 – As despesas referentes às atividades de realização de eventos científicos e tecnológicos e de publicação de revistas técnico-científicas, contratadas, total ou parcialmente, junto a Associações profissionais e/ou fundações sem fins lucrativos.
em 8	Antonio Bonomi- Pesquisador- IPT
	2) inclusão das atividades de metrologia (TIB) no item 8.1.3 do Regulamento Técnico citado no parágrafo 1. do Art 2



Item 8	Andrew H. Bott - COPPETEC- 8.2.5.1Os programas tecnológicos, a que se refere o item 8.2.5, deverão ter como objetivo a viabilização dos projetos de inovação tecnológica, preferencialmente abrangendo os fornecedores de bens e serviços localizados nas cidades ou regiões em que os produtos serão utilizados, podendo compreender: infra-estrutura laboratorial e de máquinas e equipamentos necessários à implementação de novo processo produtivo resultante das modificações tecnológicas introduzidas, construção, reforma e melhorias de edificações e instalações de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica e de Parques Tecnológicos de interesse do setor de petróleo e gás natural, desde que pertencentes a instituições credenciadas nos termos deste regulamento.
Item 8	 Comissão Coordenadora Do 3º Congresso Brasileiro De P&D Em Petróleo E Gas Eliana Martins Lima – Presidente do Foprop Luiz Pontes – Unifacs e Foprop
	- Criação de um item específico para o desenvolvimento de biocombustíveis e especificamente do biodiesel. Poderia ser no item 8. "As despesas realizadas , junto às Instituições Credenciadas, para atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área de biocombustíveis, conforme definidas no item 4.
	Clarissa Brandão – PV- PRH 33
Item 12	"Apesar da cláusula de confidencialidade (art. 12), não existe um dispositivo regulamentando a quem caberá o uso e a exploração de uma nova tecnologia (propriedade intelectual). Esta falta de regulamentação implicará na seguinte dúvida: as empresas que estão aplicando 1% da receita bruta da produção de um campo em uma determinada pesquisa XYZ na Faculdade ABC poderão utilizar e explorar comercialmente os resultados desta pesquisa? Ou, ao contrário, a Faculdade ABC é quem irá explorar e utilizar os resultados da própria pesquisa? Ou ainda, a ANP poderá ter acesso a estes resultados? E mais: como serão realizadas visitas técnicas da ANP, em relação a propriedade intelectual?"

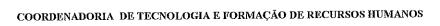
Art / item	Regulamento Técnico para o Credenciamento das Instituições de P&D
Prefácio	ABENDE , ABRAMAN, ABRACO, FBTS
	Modificar o último paragráfo conforme a seguir:
	"Até 50 % (cinqüenta por cento) do valor dos investimentos poderão ser aplicados em despesar qualificadas como: A) pesquisa e desenvolvimento, executadas em instalações próprias do concessionários e o restante deve ser aplicado em Universidades e Institutos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico nacionais, que forem previamente credenciados pela ANP para este fim. B) treinamento, qualificação e certificação, efetuados por entidades de caráter técnico científico, de fins não econômicos previamente credenciados pela ANP para este fim."
Item 1	ABENDE , ABRAMAN, ABRACO, FBTS
	Modificar o texto do item 1.1 conforme a seguir:
	"Este Regulamento estabelece as orientações, os procedimentos e os requisitos técnicos para o credenciamento de instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, entidades de treinamento, qualificação e certificação , públicas e privadas, nacionais, localizadas no Brasil, previsto na Cláusula "Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e/ou Gás Natural."







Item 6.3	ABENDE , ABRAMAN, ABRACO, FBTS
	Modificar o texto do item 6.3 conforme a seguir:
	"Pessoa Jurídica à qual a Instituição pertence, tais como universidade, centro de pesquisa, instituto tecnológico e outras organizações, públicas ou privadas, nacionais, localizadas no País, que realizam atividades relacionadas com pesquisa e desenvolvimento tecnológico, com poderes legais e estatutários para autorizar a prestação de serviços tecnológicos a terceiros. Considerase também como entidades as fundações e associações de carater técnico—científicos, de fins não economicos que realizam atividades de treinamento, qualificação e certificação."
Item 6.26	ABENDE , ABRAMAN, ABRACO, FBTS
10111 0.20	Modificar o texto do item 6.26 conforme a seguir:
	"Consideram-se os serviços específicos relacionados com as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizados a partir de conhecimentos preexistentes para desenvolvimento, melhoramentos ou avaliação tecnológica de novos produtos ou processos. Considera-se também como serviços específicos as atividades relacionadas com treinamento, qualificação e certificação."
Item 6	Paulo de Tarso mendes Luna / Instituto Virtual de Estudos Avançados - VIAS
	Finalmente, sugerimos a ampliação do item "6 DEFINIÇÕES", com o acréscimo da definição dos seguintes subitens:
	6.30 sistemas de informação 6.31 Softwares de apoio à gestão 6.32 Softwares de apoio à capacitação 6.33 Softwares de controle 6.34 Softwares de processamento 6.35 Softwares de apoio à gestão
Item 6	- Comissão Coordenadora Do 3º Congresso Brasileiro De P&D Em Petróleo E Gas
ROIT O	Explicitar no item 6 do regulamento, que trata de definições, as Redes de Pesquisa como Instituições credenciáveis, item 6.1, tendo como Entidade, item 6.3, a Pessoa Jurídica que seja a âncora da referida Rede.
	Incluir um item, poderia ser o 6.30, sobre a definição de Programas de Formação de Recursos Humanos, pois estes são citados no "REGULAMENTO TÉCNICO PARA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS", porém não estão definidos no "REGULAMENTO TÉCNICO PARA O CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO".
Item 6	Jairson de Lima – PV- PRH-19 – Escola Politécnica USP
Roll O	Há uma imprecisão na definição de Instituição, subitem 6.1, que é agravada pela definição de Instituição Associada, subitem 6.2. A imprecisão está na expressão "unidade organizacional". Para eliminar essa imprecisão deve-se esclarecer se essa unidade organizacional é regimental, ou seja, se essa unidade deve ser uma unidade formal prevista no regimento da Entidade ou pode ser uma "unidade operacional" como é usado no subitem 6.2.







	ANP
Item 8.1	ABENDE , ABRAMAN, ABRACO, FBTS
	Modificar o texto do item 8.1 conforme a seguir:
	"O credenciamento é de caráter facultativo, aberto a qualquer Instituição vinculada a uma Entidade, definidas conforme Itens 6.1 e 6.3, respectivamente, de comprovada competência científica e tecnológica e que tem a capacidade de oferecer permanentemente serviços tecnológicos referentes às atividades de pesquisa e desenvolvimento, treinamento, qualificação e certificação em áreas de interesse do setor de petróleo e gás natural."
	ABENDE , ABRAMAN, ABRACO, FBTS
Item 8.4	Modificar o texto do item 8.4 conforme a seguir:
	"Para os Serviços tecnológicos definidos no Sub-item 10.2, alíneas (f), (g) e (h), só poderão solicitar o credenciamento as Instituições caracterizadas como organizações de sociedade civil, de fins não econômicos, públicas ou privadas, com notório saber no domínio da gestão tecnológica, incumbidas, por lei, regimento interno ou estatuto, de promover ou realizar atividades relacionadas a pesquisa, desenvolvimento, inovação tecnológica, treinamento, qualifícação e certificação."
	Paulo de Tarso mendes Luna / Instituto Virtual de Estudos Avançados - VIAS
Item 8.4	Comentário / Sugestão:
	Sugerimos substituir a palavra "lucrativos" por "econômicos", do trecho sem fins lucrativos, cuja redação final ficaria desta forma: sem fins econômicos.
	Argumento:
	Trata-se de uma adequação do texto à nova terminologia adotada pelo atual Código Civil (Lei nr. 10.406/02) que, de acordo com o Livro II onde trata das Associações, passou a utilizar a expressão "fins econômicos" em substituição à antiga de "fins lucrativos", conforme se verifica: "Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos".
	Nícia Maria Mourão- OXITENO-
Item 8.4	Referente ao item 8.4, página 10/42. Sugerimos a abertura de possibilidade para que outras instituições credenciadas possam realizar gestão tecnológica de projetos e programas, através de parceria com instituições sem fins lucrativos. Sugestão de redação:
	8.4 - Para os Serviços tecnológicos definidos no Sub-item 10.2, alínea (f), poderão solicitar o credenciamento as Instituições caracterizadas como organizações de sociedade civil, sem fins lucrativos, públicas ou privadas, com notório saber no domínio da gestão tecnológica, incumbidas, por lei, regimento interno ou estatuto, de promover ou realizar atividades relacionadas a pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.
	8.5 - Para os Serviços tecnológicos definidos no Sub-item 10.2, alínea (f), também poderão solicitar o credenciamento as Instituições caracterizadas como organizações de sociedade civil, públicas ou privadas, com notório saber no domínio da gestão tecnológica, incumbidas, por lei, regimento interno ou estatuto, de promover ou realizar atividades relacionadas a pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, quando em parceria com organização de sociedade civil sem fins lucrativos, definida no item 8.4.
i	







Item 9	Jairson de Lima – PV- PRH-19 – Escola Politécnica USP	
nom o	Sobre a Transferência de Serviços, item 9	
	Em alguns Serviços Tecnológicos a serem realizados por uma dada Instituição pode ocorrer necessidade de contratação de uma parte específica de serviços de terceiros (empresa o pessoa física, não de uma Instituição Associada). Não se trata de transferência de um Serviçomas de parte específica de um serviço. No meu entendimento o Regulamento não conside essa situação.	ou ço
Item 10	Jairson de Lima – PV- PRH-19 – Escola Politécnica USP	
ROST TO	Sobre os Serviços Tecnológicos, item 10 página 10/42	
	Considero a divisão do universo de áreas de conhecimento credenciável em partes estanques inadequadas, pois os nossos conhecimentos não são estanques. Creio que o escopo do credenciamento deve fazer parte da proposta apresentada pela instituição. A proposta deve abranger, de forma estruturada e organizada, os diversos tipos de serviços em que a instituição está pleiteando credenciamento, acompanhados da relação de serviços já realizados. Relação esta que deve informar o nome de cada empresa que contratou cada serviço, a data de início e término do serviço, o valor do projeto que deu suporte ao desenvolvimento do serviço o nome do coordenador desse projeto etc. Em situações em que couber pode ser solicitada, com a anuêncido contratante do serviço, copia de relatórios técnicos originados na realização do serviço.	0
Item 10.1	ABENDE , ABRAMAN, ABRACO, FBTS	
item 10.1	Incluir no texto mais dois itens conforme a seguir:	
	"g) treinamento, qualificação e certificação de pessoas; e	
	h) certificação de produtos e sistemas."	
Item 10 /sub-item 10.2	Maria Cristina Palmer Lima Zamberlan/ Chefe do Laboratório de Ergonomia INT	
	"No âmbito da consulta pública ao documento acima citado, no item 10 - Serviços Tecnológicos Objeto do Credenciamento, subitem 10.2 - Grupos de serviços, sugiro a inclusão de um grupo de serviços dedicado ao desenvolvimento de produtos e processos para a garantia da saúde, segurança e confiabilidade humana na operação, controle e manutenção de processos contínuos. Me colocando a vossa disposição para quaisquer esclarecimentos relativos a essa sugestão	
	Comissão Coordenadora Do 3º Congresso Brasileiro De P&D Em Petróleo E Gas	
Item 10.2	- Incluir no item 10.2 os serviços de desenvolvimento de metodologias laboratoriais pa determinação de parâmetros físico-químicos, identificação de substâncias etc.	та
	- Incluir no item 10.3 o segmento de biocombustíveis.	
Item 10	Dra. Tereza Neuma de Castro Dantas – Presidente da ABPG- Assoc. Bras. De P&D em Petró. e Gás	eo
	Ítem 10.2: Incluir mais um serviço - Desenvolvimento de produto	
	Îtem 10.3: Incluir mais um segmento - Biocombustíveis	





	\\\\^7~\Z\
Item 10.2	Newton Richa - Coordenador da Subcomissão de Saúde do IBP
	No âmbito da consulta pública ao documento acima citado, no item 10 - Serviços Tecnológicos Objeto do Credenciamento, subitem 10.2 - Grupos de serviços, sugerimos a inclusão de um grupo de serviços dedicado ao desenvolvimento de produtos e processos para a garantia da saúde, segurança, proteção ambiental e confibilidade humana na operação, controle e manutenção de processos contínuos.
Item 10.2	Paulo de Tarso mendes Luna / Instituto Virtual de Estudos Avançados - VIAS Comentário / Sugestão:
	Para o item "c" sugerimos a seguinte redação:
	c) desenvolvimento de sistemas de informação e "softwares" de apoio à gestão capacitação, controle ou processamento;
	Argumento:
	A Gestão na área de Petróleo e Gás Natural possuem especificidades que justificam a pesquis para o desenvolvimento de Metodologias e Tecnologias específicas de apoio à Gestão. Para cita alguns exemplos: Gestão de riscos na área de Petróleo e Gás Natural, Gestão Legal (gestão de contratos e legislação internacional), Gestão Ambiental, etc. Com relação à questão da capacitação, na cláusula Vigésima-Quarta do CONTRATO D CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO GÁS NATURAL que trata das Despesas Qualificadas em Pesquisa e Desenvolvimento, no sua item 24.1.3, o último parágrafo diz textualmente:
	- Ainda no item 10.2, sugere-se a adição de mais um item, qual seja:
	g) Metodologias e Tecnologias de Gestão
	Argumento:
	A inclusão desse item permitirá a pesquisa e o desenvolvimento de metodologias inovadora próprias para a gestão das diferentes áreas de interesse do setor de Petróleo e Gás natural, er especial a gestão de riscos.
Item 11	- Rosangela Veridiano de Oliveira - Coordenação de Geral de Planos e Programas/CNEN
	Quanto ao Regulamento Técnico para o Credenciamento das Instituições:
	No item 11- Sigilo e Divulgação: Creio que restringir a todas as informações cerceia o processo de comunicação, retardando a divulgação de resultados que possam contribuir para consolidar a imagem do programa perante a comunidade científica e tecnológica, bem como a sociedade. Questões relacionadas ao sigilo devem ser aplicadas somente nas informações passíveis de proteção legal pela Propriedade Intelectual. Outras informações poderão ser divulgadas desde

que não venham ferir os direitos advindos da propriedade intelectual.





Item 11

- Francisco Rondinelli - Assessor de Gestão Tecnológica
 Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento/CNEN

Quanto ao Regulamento Técnico para o Credenciamento das Instituições:

No item 11- Sigilo e Divulgação: entendo que a restrição a todas as informações cerceia o processo de comunicação, retardando a divulgação de resultados que contribuiriam para consolidar a imagem do programa perante a comunidade científica e tecnológica, bem como perante a sociedade. Minha sugestão é que o sigilo se aplique somente àquelas informações necessárias para garantir a propriedade intelectual do conhecimento. Da forma como está escrito nenhuma informação pode ser divulgada antes do prazo de 5 anos.

No item 13: gostaria de reconhecer a pertinência dos critérios adotados, sobretudo no que se refere aos aspectos de gestão, contemplados no regulamento, o que em si já traz uma inovação em relação a outros mecanismos de fomento, os quais repetidamente adotam como peso principal, a formação acadêmica dos pesquisadores envolvidos. Nos critérios propostos pela ANP percebe-se uma preocupação em abranger outros aspectos extremamente relevantes e peculiares à atividade de inovação.

Item 11

Andrew H. Bott - COPPETEC-

Modificar 11.1 para -

Todas as informações sobre conhecimentos, tecnologias, métodos e resultados gerados e/ou fornecidos pela Instituição solicitante ou credenciada, referentes a projetos/ programas de pesquisa e desenvolvimento e outros serviços tecnológicos executados por esta, poderão ser divulgados com a autorização prévia, devidamente documentada, do Concessionário e da Instituição Credenciada. Na ausência de tal autorização, todas as informações acima referidas serão objeto de sigilo por um período de 5 (cinco) anos.

item 12

Nícia Maria Mourão- OXITENO-

Referente ao item 12.1, alínea h, página 11/42.

Uma vez que, em instituições de pesquisa e desenvolvimento, é comum existirem produtos perigosos, sugerimos que, por questões de segurança, o acesso de técnicos da ANP às instalações das Instituições seja feito com autorização e supervisão de pessoa responsável da Instituição credenciada.

Sugestão de redação:

h) assegurar aos técnicos avaliadores designados pela ANP, o acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento, mediante autorização e supervisão de pessoa responsável da Instituição credenciada.







Item 12.2	ABENDE , ABRAMAN, ABRACO, FBTS
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	Incluir no texto os item 12.2 conforme a seguir:
	"As Entidades solicitantes deverão atender aos seguintes requisitos gerais para o credenciamento:
	a) assinatura do dirigente máximo da Entidade e do responsável pela Instituição, na solicitação do credenciamento;
	b) emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços tecnológicos ou documento equivalente, diretamente ou por meio da Entidade responsável de Faturamento conforme definida no Item 8.4;
	c) compromísso com o envio de relatório de faturamento, a cada semestre, para a ANP, contendo dados sobre os contratos/convênios firmados e os Serviços Tecnológicos prestados aos concessionários, conforme modelo estabelecido no ANEXO C- Procedimentos para Elaboração do Relatório de Faturamento das Instituições Credenciadas,
	d) compromisso em não realizar os Serviços Tecnológicos credenciados por meio da subcontratação de serviços de terceiros (pessoa jurídica) não credenciados pela ANP;
	e) compromisso com o atendimento às solicitações formais da ANP dentro do prazo estabelecido neste Regulamento Técnico;
	f)assegurar aos técnicos avaliadores designados pela ANP, o livre acesso às instalações e à documentação pertinente ao credenciamento;
	g) continuidade no atendimento dos serviços tecnológicos credenciados;
	h) possuir logística de gerenciamento adequada ao porte dos Serviços Tecnológicos credenciados;
	i) compromisso da Instituição e de seus órgãos superiores na aplicação dos recursos arrecadados para a manutenção e o desenvolvimento da infra-estrutura e de pessoal relacionados com os serviços tecnológicos objeto do credenciamento;
	j) compromisso com o contínuo aprimoramento do sistema da qualidade."
Item 12.3	ABENDE , ABRAMAN, ABRACO, FBTS
RGIII 12.0	Incluir no texto os item 12.3 conforme a seguir:
	"Além dos requisitos gerais, o credenciamento está condicionado aos requisitos técnicos específicos estabelecidos no ANEXO B para as intstituições do item 12.1 e ANEXO B'(a ser criado especificamente para atender o cadastramento das Entidades técnico-científicos, de fins não economicos que atuam em atividades de treinamento, qualificação e certificação) para as entidades do item 12.2 deste Regulamento."
	Jairson de Lima – PV- PRH-19 – Escola Politécnica USP
Item 13	Sobre as Etapas do Credenciamento, item 13
	- subitem 13.2.2 Em se tratando de Instituições vinculadas a Entidades públicas esse prazo é absolutamente irreal. Sugiro que o prazo máximo seja estendido para 30 (trinta) dias.
	- subitem 13.4.4 - Em atividades de pesquisa e desenvolvimento, boa parte dos recursos físicos e materiais é importada. A correção de uma avaria num equipamento de origem estrangeira supera, fácil, esses prazos. Se uma não-conformidade estiver vinculada a uma situação desse tipo, em geral, a Instituição não dispõe de mecanismo eficaz para sanar a não-conformidade nesses prazos. Portanto, entendo que esse subitem deve ser flexibilizado para casos desse tipo, em decorrência o subitem 13.4.5 deve, também, ser flexibilizado.
Item 14	Jairson de Lima – PV- PRH-19 – Escola Politécnica USP
X5 1)	Prazo de Validade do Credenciamento Considero o prazo de validade do credenciamento de 36 (trinta e seis) meses muito curto uma vez que há um contínuo acompanhamento das Instituições Credenciadas, por parte da ANP, além de ser uma atividade com uma carga burocrática não desprezível. Sugiro um prazo de 60 (sessenta) meses.





r	
Item 15	Nícia Maria Mourão- OXITENO-
Remis	Referente ao item 15.1, página 15/42.
	Para que as Instituições possam melhor se organizar para receber a visita de técnicos da ANP,
	sugerimos que as Instituições sejam notificadas com antecedência mínima de 3 dias úteis da
	visita da ANP às suas instalações.
	Sugestão de redação:
	15.1 - Após a publicação do Ato do Credenciamento, a ANP, com o objetivo de verificar se a Instituição Credenciada continua atendendo aos requisitos exigidos, realizará visitas técnicas de
	supervisão rotineira ou não rotineira para reavaliações técnicas, mediante notificação prévia à
	Instituição, por escrito e com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.
	3-1, p-1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1
Item 15	Jairson de Lima – PV- PRH-19 – Escola Politécnica USP
item to	Subitem 15.5.1.
	Seguindo o mesmo argumento usado para o subitem 13.2.2 pode-se considerar o prazo de 45
	(quarenta e cinco) dias, para a correção de não-conformidade, muito curto. Sugiro que esse
	prazo seja estendido para 75 (setenta e cinco) dias.
	Subitem 15.5.2.
	Como decorrência do caso anterior sugere-se que o prazo máximo para sanar as conformidades
	passe de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias.
	Andrew H. Bott - COPPETEC-
Item 18	Modificar 18.1 e 18.2 para-
	18.1 As Instituições Credenciadas deverão informar à ANP sobre a ocorrência de quaisquer alterações relevantes relacionadas com os requisitos do credenciamento, principalmente quanto a: responsável pela Instituição e Entidade, razão social da Entidade vinculada, CNPJ, endereço, recursos humanos envolvidos com os serviços tecnológicos credenciados, escopo dos serviços tecnológicos credenciados, infra-estrutura técnica (equipamentos e instalações) que afetem o escopo do credenciamento.
	18.2 As alterações devem ser notificadas à ANP no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após sua ocorrência, sob pena de advertência por escrito.
	Nícia Maria Mourão- OXITENO-
Art 18	- Referente ao item 18.2, página 17/42.
	Sugerimos que o prazo para notificar à ANP sobre alterações que possam ocorrer em
	informações relacionadas ao credenciamento seja fixado em 5 dias úteis.
	Sugestão de redação:
	18.2 - As alterações devem ser notificadas à ANP no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis
	após sua ocorrência, sob pena de advertência por escrito.
Anexo A-1	Clarissa Brandão – PV- PRH 33
	"Assim, fica a sugestão de incluir no Anexo A1, no item "Grupo de Serviços da solicitação de credenciamento", a opção "DESENVOLVIMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS A INDÚSTRIA PETROLÍFERO" para que outras áreas de conhecimento, de caráter supraestrutural, que não estritamente técnicas, também possam ser desenvolvidas. Destaque-se aqui, à título de exemplo relacionado às ciências jurídicas, a importância da criação de uma lei de gás para a atração de investimentos privados, conforme já noticiado pela imprensa. "





	ANP
Anexo A-1	Dra. Tereza Neuma de Castro Dantas – Presidente da ABPG- Assoc. Bras. De P&D em Petroleo e Gás
	Programa de Qualidade - Excluir ou modificar, pois em pesquisa e desenvolvimento não se aplica as regras e normas para programas de qualidade. Isto só tem sentido em serviços de análises ou produção industrial. Para projetos de pesquisa fica sem sentido
	Andrew H. Bott - COPPETEC
Anexo A-2	"Modificar o último parágrafo para-
	Declara, ainda, que os recursos arrecadados com tais serviços, além de custear todos os aspectos da execução e gestão do serviço, serão destinados prioritariamente para a manutenção e o desenvolvimento da infra-estrutura e de pessoal relacionados com os serviços credenciados. "
Anexo B	Jairson de Lima – PV- PRH-19 – Escola Politécnica USP
B-5	Sobre o ANEXO B - Procedimentos e Requisitos Técnicos de Avaliação para o Credenciamento
	subitem B-5.5.3 (que deve ser B-5.5.4), página 32/42.
	Entendo que deve fazer parte dos critérios de avaliação dos resultados a qualidade dos relatórios redigidos, particularmente dos Relatórios Técnicos. Ao contrário: o indicador "número de patentes depositadas" pela Instituição, pelo que ocorre em nível internacional, não é um indicador relevante para medir desempenho de instituições de pesquisa, pois as patentes adquirem valor junto às empresas e ao mercado. Assim é importante que os projetos de P&D gerem patentes mas a serem requeridas e mantidas pelas empresas, não pelas Instituições. È bom lembrar que as Instituições já têm um conjunto de missões voltadas para o ensino, pesquisa e prestação de serviços à comunidade, decorre que, não sendo uma missão, a incorporação das atividades voltadas à exploração e manutenção das patentes acaba sendo um ônus às Instituições sem retornos relevantes, portanto, essas atividades são mais apropriadas às empresas.
	Andrew H. Bott – COPPETEC
Anexo B item B-9	(COMENTÁRIO) - Será dificil manter os itens (c) e (d) na eventualidade de formação de REDES TEMÁTICAS. Com a implementação destas redes, a tendência seria que os principais pesquisadores de uma dada área (portanto, as pessoas mais indicadas para serem avaliadores) trabalhassem na mesma rede temática.
	Andrew H. Bott – COPPETEC
Anexo B-2	Modificar item (b) para- Tratar sigilosamente toda informação, documentada ou não, recebida ou obtida por mim no desempenho de avaliador no processo de credenciamento da Instituição acima mencionada e, não divulgar tais informações a qualquer pessoa ou organização, incluindo meus empregados ou contratantes, e, no futuro, não usar estas informações para obter vantagens pessoais ou comerciais;
	Modificar item (d) para- Não produzir cópias mediante qualquer forma de reprodução de quaisquer documentos, informações ou dados referentes aos processos de credenciamento, sem prévia autorização por escrito da ANP e da Instituição avaliada;
	COMENTÁRIOS GERAIS
	COMENTARIOS GERAIS







Jairson de Lima – PV- PRH-19 – Escola Politécnica USP

Considerações Gerais

Antes das apreciações objetivas sobre o documento em epígrafe apresentarei algumas considerações gerais.

- Tendo como base a minha experiência profissional em entidades públicas considero que, se não houver um período de transição para implantação desse Regulamento as Instituições vinculadas a Entidades públicas terão enormes dificuldades para atender às exigências nele contidas. As dificuldades começam pelos prazos, passam pelas condições das instalações físicas e deságuam nos mecanismos de acompanhamento, sistema de qualidade, atendimento ao cliente e avaliação, que são usuais nas empresas organizadas mas não nessas Entidades.
- 2) Existem alguns aspectos frágeis no Regulamento que deverão merecer reflexões. Por exemplo: a subjetividade das avaliações pode conduzir a contradições danosas para o sistema que se pretende implantar. Quando se atribui uma "nota" para a competência dos recursos humanos está se lidando com um conceito, essencialmente, subjetivo mas que de alguma forma já está presente no quotidiano das Entidades, no entanto, os mecanismos de quantificação de competências coletivas são muito imprecisos e os resultados podem ser inconsistentes. Na mesma linha, quando se fala em relevância/impacto dos resultados, aí a subjetividade é maior ainda e os critérios para se avaliar essa relevância não atendem quaisquer requisitos de rigor, principalmente, em razão das escalas de tempo em jogo.
- 3) É meu entendimento que o Regulamento visa garantir às empresas investidoras em P&D da área de Petróleo e Gás a disponibilidade de um conjunto estruturado de Instituições que seja capaz de fornecer Serviços Tecnológicos de alto padrão. Um instrumento fundamental para garantir o sucesso de um projeto de P&D é uma boa Proposta de Projeto, apoiada em discussões minuciosas do objeto do Projeto, tipo de relatórios previstos, periodicidade desses relatórios, prazos, investimentos, preços etc., entre a empresa contratante e a Instituição, culminando com a aprovação da Proposta pela contratante. Não há, no Regulamento, menção a esse instrumento e que peso seria dado esse quesito. Instrumento tão importante quanto a Proposta de Projeto são os Relatórios Técnicos redigidos em atendimento ao estabelecido na Proposta. Esse instrumento também não é mencionado no Regulamento.
- 4) Na mesma linha da observação anterior há que se considerar a estrutura jurídica da Instituição, pois apesar de ser um assunto nevrálgico nas relações entre empresas e Instituições é um quesito relevante na elaboração de uma boa Proposta de Projeto, mesmo porque o desfecho das negociações entre empresas e Instituições, sobre um Projeto, é a celebração de um contrato em que a Proposta é item essencial. O Regulamento também não faz qualquer menção nem a estrutura jurídica da Instituição nem ao instrumento contratual que é parte de toda a cadeia de competências envolvidas no desenvolvimento do Projeto.

Marilena Carvalho - Gerente de Desenvolvimento Tecnológico -FIRJAN

Entretanto, algumas questões relativas à contratação de empresas precisam maior clarificação e detalhamento.

Consideramos importante que as empresas interessadas se cadastrem junto a ANP, da mesma forma como é exigido pelo Regulamento Técnico para Credenciamento das Instituições de P&D, de forma a que a Agência Reguladora possa ter informações sobre o universo de empresas potencialmente aptas a desenvolver projetos de PD&I.

Uma segunda observação se refere à sistemática de divulgação dos investimentos em PD&I pelo Concessionário. Esta divulgação deve ser a mais ampla possível para que as empresas tenham conhecimento da disponibilidade dos recursos e se engajem no desenvolvimento de projetos.

Finalmente, consideramos essencial que a ANP, em conjunto com o governo federal, defina Programas Tecnológicos Mobilizadores para dispêndios em PD&I no setor de petróleo e gás natural. Estes Programas, inseridos na alçada do PROMINP, devem visar a garantir que os recursos sejam canalizados para investimentos em PD&I de partes críticas e de maior conteúdo tecnológico, desenvolvidos no Brasil





JOSÉ IVONILDO DO RÊGO- Reitor UFRN

- " Também aproveitamos a oportunidade para sugerir, nesta fase de consulta pública, a inclusão de algumas medidas adicionais que, acreditamos, aperfeiçoarão o processo, tornando-o mais efetivo na promoção de um desenvolvimento científico e tecnológico capilarizado em todas as regiões do país:
 - Inclusão de percentuais regionais na distribuição dos recursos disponíveis, a exemplo do mecanismo adotado nas verbas do CT-Petro, que são essenciais para promover a capacitação técnico-científica em Instituições localizadas em Unidades da Federação ainda carentes de forte tradição acadêmica e industrial.
- 2) Explicitação de procedimentos que permitam a definição de percentuais de taxa de administração a serem pagas às Fundações responsáveis pelo gerenciamento financeiro dos projetos, nos moldes implantados pela FINEP, de acordo com a Lei de Inovação Tecnológica.

Guilherme de Carlos - pessoa física

Após leitura das minutas e relatórios não encontrei um item específico:a possibilidade de contratação por parte das universidades de empresas especializadas em investimentos em MPEs do setor de energia.

As universidades e ICTs poderiam investir em empresas ou fundos de venture capital que investissem em MPEs de energia dando seguimento a pesquisa e desenvolvimento (P&D) e, ainda, gerando mais P&D. Acredito que isto poderia dar uma economia de milhões ou até bilhão para a Petrobras e outras concessionárias analisando a economia gerada por empresas similares as que seriam criadas.

Em meu estudo sobre o assunto, aparentemente as próprias concessionárias não sabem como fazer isto atualmente (Petrobras/CENPES), desta forma, gostaria ter comentários da ANP sobre este importante assunto e a possibilidade de inserção do mesmo na nova regulamentação.

Newton Richa - Coordenador da Subcomissão de Saúde do IBP

" Vale acrescentar que, as melhores práticas de Engenharia recomendam que as medidas preventivas dos impactos na saúde, na segurança e no meio ambiente sejam adotadas na etapa de projeto, momento adequado para as intervenções mais efetivas, eventualmente, sem custos adicionais.

Com base nesses considerandos sugerimos, também, que a regulamentação das atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação na área de petróleo e gás seja complementada com a exigência de estudos de avaliação de riscos à

saúde, à segurança e ao meio ambiente, com vistas à adoção de medidas preventivas na fase mais precoce possível.





ANEXO 3

Relatório da Audiência Pública nº13/10/2005

Regulamentação da Cláusulas de Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento constantes dos Contratos de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás natural

Publicação: Aviso de Audiência no 13/2005 publicado no DOU em 17/10/2005

Data: 31 de outubro de 2005 das 13:30 horas a 18:00 horas.

Local: Escritório Central da ANP - Av. Rio Branco 65 - 13º andar- Rio de Janeiro

Presidente: Assessor de Diretoria - Dr. Ricardo Rios Campos Rosa

Secretária: Enga. Lourença F. Silva

-Participantes:

((

Mesa: Além do Presidente e Secretária participaram da mesa:

Diretor: Dr. Victor Martins

Procurador Federal : Dr. Henrique de Oliveira

<u>Plenário</u>: funcionários da ANP e representantes dos concessionários, comunidade acadêmica e instituições de P&D, representantes de entes econômicos da setor de petróleo e gás natural, isto é, empresas, associações de classe, associações de empresas etc.

<u>Expositores</u> – representantes dos concessionários, das instituições de P&D e associações de classe que enviaram comentários, os quais foram inscritos previamente, via e-mail. A lista abaixo foi elaborada por ordem de solicitação de inscrição:

Angela Maria Cohen Uller

UFRJ/COPPE

Paulo Haus Martins

CTDUTE

Lúcia Lazaro Tavares

PETROBRAS

José Renato F.De Almeida

PROMINE

Humberto Vinicius R.Quintas

IBP

Raimar Van Den Bylaardt

ONIP

Claudio J.A. Mota

ABPG

Objetivo da Audiência

1- Obter subsídios e informações adicionais sobre os dois Regulamentos especificados abaixo:





3- Exposição:

O Presidente da Audiência explicou a regra estabelecida. Foi dado o tempo de 10 minutos para cada expositor, previamente inscrito, por ordem de inscrição. Explicou que após a fala de cada um dos expositores, seriam concedidos 30 minutos para que eventuais presentes quisessem fazer manifestações orais, sendo o tempo de 3 minutos para cada pessoa interessada.

A seguir será resumida a fala de cada um dos expositores:

- a) Profa Angela Uller COPPE/UFRJ
 - Reafirmou o comentário enviado da necessidade da regulamentação permitir despesas com incubadoras e parques tecnológicos, desde que pertencentes às instituições credenciadas. Solicita a inclusão nas definições e a permissão.
 - Falou sobre conflito de interesses de membros avaliadores quando estes pertencer a redes de pesquisas. E da sugestão de acrescentar a palavra "comercial" no termo de confidencialidade, a ser assinado pelos membros avaliadores.
 - Sugere agrupar os grupos de serviços. Pois acha que para cada grupo de serviços ser solicitado um credenciamento vai ser muito trabalhoso e gerar muitas pedidos de credenciamento.
- b) Sr. Paulo Haus Martins representante do CTDUT

Falou sobre a importância da regulamentação e da audiência pública.

- c) Sra Lúcia Lázaro Tavares representante do cocnessionário Petrobrás
- Justificou o porque da solicitação de 60 meses para realização dos possíveis saldos referentes a 1998 a 2004 e porque solicitou a aceitação de todos investimentos realizados pelo concessionário no período. Lembrou que a Petrobrás investiu em infra-estrutura laboratorial nas instituições de P&D neste período e gostaria que fosse considerado.
- Falou sobre a sugestão de ampliação da definição de "protótipo", sobre a necessidade considerar as despesas com a formação de recursos humanos, eventos de P&D, metrologia, inclusão da área de energia e da retirada de "processamento" deixando apenas "gás natural" nas áreas de interesses.
- Falou da dificuldade de elaboração do relatório demonstrativo das despesas realizadas até a data da publicação da regulamentação. Justificou que a empresa e muito grande e que realiza despesas em diversas setores da empresa. Estou levantando o que foi realizado.
- d) Sr. José Renato F. de Almeida representante do PROMINP

Solicitou a credenciamento de entidades para certificação de profissionais. Importante para a capacitação/formação de recursos humanos.

e) Sr. Humberto Vinicius R. de Almeida – representante do IBP

anp

COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS



Mencionou o comentário da retirada o Art 2º da resolução dos investimentos do termo " renome nacional", por ser subjetivo.

Falou ainda, sobre o artigo 6º que trata da responsabilidade solidária dos co-concessionários. Solicitou a separação da responsabilidade.

Solicitou incluir prazo para as despesas condicionadas a pré-aprovação de 30 dias ou outro prazo.

E solicitou a adequação ao novo código civil, as cláusulas nas quais se menciona a taxa SELIC.

Falou sobre a sugestão de cláusula de aprovação das despesas permitir o concessionário recorrer a decisão de não aceitar as despesas.

f) Sr. Raimar van den Bylaardt – representante da ONIP

Falou sobre a definição de afiliada. Sugere que o regulamento tenha uma definição mais esclarecedora, pois o concessionário pode ter participação acionária em Instituição de P&D e esta Instituição poderá ser credenciada e ser contratada para realizar despesas referente aos 50% das Instituições Credenciadas.

Solicitou a inclusão de prazo para correção das não conformidades e prazo para aplicação das despesas não aceitas – glosadas – pela ANP.

Falou da necessidade de permitir a aplicação em atividades relacionadas coma tecnologia industrial básica, estas são decorrentes das atividades de P&D.Mencionou a necessidade de aplicação em normas técnicas e metrologia.

Fala da importância de desenvolvimento de normas técnicas nacionais, que hoje a maioria das normas que são usadas são do concessionário Petrobrás.

Sugeriu que seja incluído com documentos para o credenciamento " a carta de referência do concessionário".

f) Sr. Cláudio Mota – representante da ABPG

Falou da importância do regulamento permitir aplicação em : recursos humanos, biocombustíveis, incubadoras/parques tecnológicos e pesquisa investigativa .

Falou também da necessidade de permitir aplicação em eventos de divulgação , mencionando a realização do 2º congresso de P&D do setor de petróleo e gás natural.

Falou sobre o requisito de programa de qualidade, que não se aplica a Instituições de pesquisa e desenvolvimento.

4- OUTRAS MANIFESTAÇÕES

O Sr. Presidente da audiência agradeceu aos expositores e questionou quem dos presentes estaria interessado em fazer manifestação oral, que se inscrevesse para falar. Foi franqueada a palavra aos inscritos.

a)- Sra Marilene Carvalho - Represente da FIRJAN

anp

COORDENADORIA DE TECNOLOGIA E FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS



Perguntou sobe as sugestões da FIRJAN, se estas não foram incorporadas. A FIRJAN sugere o cadastramento das empresas e ampla divulgação dos valores a serem investidos.

b)- Sr. Ricardo Pereira - COPPE/UFRJ

Manifestou a sua preocupação do credenciamento por departamento. Concorda que a ANP não poderá credenciar a UFRJ como um todo, mas acredita que por departamento ficará complicado.

c)- Sr. Raimar van den Bylaardt - ONIP

Fala que a ANP não poderia credenciar empresas. Que esse é o papel da ONIP. E que de uma maneira ela poderia fornecer uma lista à ANP das empresas cadastradas.

5- ENCERRAMENTO

Não tendo mais inscritos, o Sr. Presidente agradeceu as contribuições e a presença de todos, explicou os próximos passos, da análise dos comentários para incorporação ou não aos regulamentos e da aprovação final pela Procuradoria Juridica.

A seguir passou a palavra ao Diretor Victor Martins que falou da importância e dos objetivos da cláusula de investimentos em P&D, agradeceu a presença de todos.

Finalmente o Presidente da Audiência agradeceu o apoio das áreas da ANP, da membros da mesa e a presença de todos e encerrou a audiência.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2005-11-07

Lourença Francisca da Silva Secretária da Audiência Pública